



Ana Margarida Martins Pinto Pires

Direito do Património Cultural:

As suas ferramentas de aplicabilidade, com especial incidência em Coimbra.
O caso da inscrição da Universidade de Coimbra - Alta e Sofia
na Lista do Património da Humanidade.

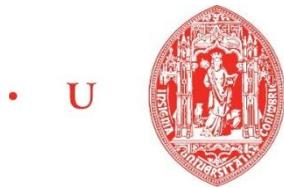
Dissertação de Mestrado em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses,
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientadora: Senhora Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira

Coimbra 2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ana Margarida Martins Pinto Pires

Direito do Património Cultural:

As suas ferramentas de aplicabilidade, com especial incidência em Coimbra.

O caso da inscrição da Universidade de Coimbra- Alta e Sofia na Lista do Património da Humanidade.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Senhora Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira

Coimbra, 2015

Para a Paula, Tó, Rita, Carolina e Fábio

Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

In Artigo 78º/1 da Constituição da República Portuguesa

O valor de uma civilização não se mede pelo que sabe criar, mas pelo que é capaz de conservar.

Edouard Herriot

Agradecimentos

Este Mundo cada vez mais competitivo e individualista faz-nos pensar e sobretudo lembrar que, muitas das vezes, não somos nada sem os outros ou simplesmente o caminho torna-se menos penoso porque esses “outros” existem. Uma investigação deste género acarreta muitas dúvidas, muitos “ses”, muitos sentimentos contraditórios, que se suportam porque esses “outros” estão à nossa volta. A eles dedico esta dissertação com um tema que me é tão querido. Pois bem:

Aos meus pais Paula e António, pois sem eles nada existiria. À minha mãe que “descomplica” tudo o que eu complico e ao meu pai que me fez nascer esta paixão pelo património;

À minha irmã Rita, o meu exemplo, que me dá tanta força e amizade, mesmo a milhares de quilómetros de distância;

À minha sobrinha Carolina que me faz sorrir todos os dias e lutar por um mundo melhor para ela;

Ao Fábio, o meu pilar, o meu amor, o meu melhor amigo;

Aos meus padrinhos Armando e Maria Teresa e prima Maria Inês pelas longas horas de paciência que têm para mim;

Aos meus amigos Inês Mendes, Maria João, João Fidalgo, Raquel Paiva, Inês Alves, Paulo Forte, Marta Lima, João Távora, e restantes amigos, pelo apoio incondicional, pois sem eles seria tudo muito mais difícil;

À Telma Baptista, madrinha de curso, que me deu a conhecer Coimbra e que me acolheu;

Aos meus amigos belgas que me fazem sonhar e viajar;

Aos meus colegas da Faculdade;

À Madrinha Rosalina, que já partiu, e de quem a saudade teima em ficar;

Ao meu Patrono Dr. Joaquim Ferreira por me facilitar a vida e por todos os ensinamentos que tão pacientemente me transmite;

Por último, um agradecimento muito especial à Senhora Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira que me orientou, apoiou e auxiliou nesta aventura pelo mundo do Direito do Património Cultural.

Resumo

Partindo do conceito de património cultural e do conceito de património mundial classificado pela UNESCO, a presente dissertação dá particular enfoque ao caso da classificação da Universidade de Coimbra- Alta e Sofia como património inscrito na lista de Património da Humanidade, tentando perceber os moldes e critérios desta classificação bem como o enquadramento da gestão e da sustentabilidade deste Bem nos instrumentos de ordenamento do território com uma breve referência à sua articulação com as questões da reabilitação urbana na área classificada.

Palavras-chave: direito do património cultural, património mundial, sustentabilidade, direito do urbanismo, área classificada, reabilitação urbana, UNESCO.

Summary

Moving from the concept of cultural and worldwide heritage classified by UNESCO, the present thesis gives a particular emphasis to the classification of the University of Coimbra- Alta and Sofia as a patrimony enlisted in the Worldwide Heritage, trying to understand the aspect and criteria of their classification as well as the framework of management and sustainability of this patrimony on the territorial planning tools, with a brief reference to its articulation regarding questions of urban rehabilitation of the classified area.

Keywords: cultural heritage law, worldwide heritage, sustainability, urban law, classified area, urban rehabilitation, UNESCO.

Abreviaturas

AAC – Associação Académica de Coimbra;

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;

Art. – Artigo.

Arts. – Artigos.

Av. – Avenida.

Cfr. – Conferir.

cit. - citada.

CMC - Câmara Municipal de Coimbra.

CPA - Código de Procedimento Administrativo.

CPC - Código de Processo Civil.

CPTA - Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

CRP - Constituição da República Portuguesa.

DGEMN - Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

DGPC - Direcção Geral do Património Cultural.

DL - Decreto-Lei.

DR – Diário da República.

DRC - Direcção Regional da Cultura.

DRCLTV - Direcção Regional da Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.

FCTUC - Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

GTAP - Gabinete Técnico de Acompanhamento do Plano.

ICOMOS - International Council of Monuments and Sites.

IGESPAR, IP - Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, Instituto Público.

IHRU, IP - Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, Instituto Público.

IMC, IP - Instituto dos Museus e Conservação, Instituto Público.

INH - Instituto Nacional de Habitação.

IPA – Instituto Português de Arqueologia.

IPPAR - Instituto Português do Património Arquitectónico.

LPC - Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural.

LPPAP - Lei da Participação Procedimental e da Acção Popular.

n.º - número.

Ob. - obra.

ONU - Organização das Nações Unidas.

ORU - Operações de Reabilitação Urbana.

p. - página.

PDM - Plano Director Municipal.

PDMC - Plano Director Municipal de Coimbra.

PEPA - Perímetros Especiais de Protecção Arqueológica.

pp . - páginas.

PRAUD - Programa de Reabilitação de Áreas Urbanas Degradadas.

QREN- Quadro de Referência Estratégico Nacional.

RECRIA - Regime Especial de Participação na Recuperação de Imóveis Arrendados

REHABITA - Regime de Apoio à Recuperação Habitacional e Áreas Urbanas Antigas.

RJGIT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

RJRU - Regime Jurídico da Reabilitação Urbana.

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

RMERRU - Regulamento Municipal de Edificação, Recuperação e Reconversão Urbanística.

RMUETCU - Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações Urbanísticas de Coimbra.

RUAS - Recrear a Universidade, Alta e Sofia.

SRU - Sociedade de Reabilitação Urbana.

ss. - seguintes.

UC- Universidade de Coimbra.

UNESCO - United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization.

UNIDROIT - Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado.

ZAP - Zona Automática de Protecção.

ZEP - Zona Especial de Protecção.

ZOPA - Zonas de Potencial Arqueológico.

Índice

Agradecimentos	4
Resumo	5
Abreviaturas	6
1. Notas Introdutórias	10
2. O direito do património cultural e a sua evolução	11
2.1. O direito do património cultural	11
2.2. Um direito constitucionalmente adquirido	13
2.3. Âmbito legislativo	15
2.4. O património cultural e o direito do urbanismo	19
2.5. A protecção e valorização do património cultural.....	21
2.5.1. A figura da acção popular no CPA e CPC como defesa dos cidadãos em geral e do património em particular.....	24
3. A efectivação do Direito do Património Cultural	26
3.1. Classificação dos bens imóveis	26
3.2. Zonas especiais de protecção.....	29
3.3. O PDM como instrumento de integração da protecção e delimitação do património. Necessidade da sua capacidade adaptativa, consoante a classificação de imóveis.....	31
3.4. A reabilitação urbana da área classificada.....	33
4. Inclusão da Universidade de Coimbra- Alta e Sofia na lista do património mundial da UNESCO	38
4.1. A Convenção da UNESCO.....	38
4.2. Critérios de inscrição na Lista do Património Mundial da UNESCO	41
4.3. Principais instrumentos legais de protecção do Bem	42
4.3.1. Lei de Bases do Património Cultural e o DL n.º 309/2009	42

4.3.2. Plano Director Municipal de Coimbra.....	43
4.3.3. Anúncio n.º 14917/2013	48
4.3.4. Regulamento Municipal de Edificação, Recuperação e reconversão urbanística da área afectada à candidatura da Universidade de Coimbra a Património Mundial da UNESCO, incluindo a Zona de Protecção	48
4.3.5. Plano estratégico de Coimbra	51
4.4. Gestão após a classificação.....	53
4.4.1. Os motores de gestão e coordenação dos Bens classificados	54
4.4.1.1. O regime e natureza jurídica das sociedades de reabilitação urbana.....	54
4.4.1.2. O modelo de gestão do Bem Universidade de Coimbra- Alta e Sofia	56
4.4.1.3. Projectos desenvolvidos e a desenvolver. Que futuro?	58
5. Considerações finais.....	65
6. Bibliografia	67
7. Anexos	71
7.1. Mapas Ilustrativos.....	71
7.2. Imagens.....	77
7.2.1. Inventário inscrito na lista do Património Mundial	77
7.2.2. Outras.....	93

1. Notas Introdutórias

Vasto e novo é o mundo do Direito do Urbanismo. Vasto, pois, somos levados a conhecer temas que provavelmente não relacionaríamos com este ramo, nomeadamente o património cultural que trataremos ao longo deste desafio. Novo, pois ao longo da licenciatura na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra pouco contacto tivemos com a reabilitação urbana, expropriações, gestão urbanística, passando pelo direito e políticas de solos, não esquecendo o direito à habitação e à coesão social.

No Direito do Património Cultural, tema que decidimos tratar, muitas são as vertentes que podem ser exploradas. Nesta dissertação iremos definir o património cultural, nomeadamente no nosso ordenamento jurídico, passando por uma breve evolução da “ideia” de património e a sua posse, bem como as novas formas de sustentabilidade, que levaram a diversas alterações legislativas. Passaremos pela efectivação do património cultural numa dimensão mais prática, tanto a nível de classificação dos imóveis como através da sua protecção pelas zonas especiais. Testaremos a sua relação com ferramentas tais como o PDM ou as que são criadas pela reabilitação urbana, especialmente na área classificada. Trataremos de forma detalhada do património mundial classificado pela UNESCO, discorrendo sobre o caso de Coimbra e a sua inscrição na Lista do Património da Humanidade, tentando perceber os moldes e critérios da sua classificação, preocupando-nos durante esta análise com a gestão, sustentabilidade e regulamentação desse mesmo património agora classificado.

Algo extensa a temática a desenvolver, esperemos com esta dissertação contribuir de uma forma activa para a evolução de um ramo do direito que a todos nós diz respeito, que nos envolve no nosso dia-a-dia e que acima de tudo nos identifica dentro e fora de Portugal. País este tão rico, tão singular e característico nesta área.

Realmente não nos podemos esquecer que o património cultural, seja de que forma for definido - imaterial, natural, histórico, fungível ou não, móvel ou imóvel - é um direito que deve por nós ser exigido, um direito a ser usufruído, mas acima de tudo, um dever de preservar e valorizar o que gerações anteriores edificaram, que mais não é do que a nossa identidade.¹

¹ *El objeto de la conservación há variado historicamente: monumentos, obras de arte, conjuntos urbanos, bienes culturales, bienes ambientales... reflejan una realidad material y conceptual cambiante. Los valores y los conceptos que informan la tutela son, pues, de naturaleza histórica. La conservación es inseparable de la*

2. O direito do património cultural e a sua evolução

Passemos à explicitação do termo *património cultural*, o porquê de ser um direito adquirido, a sua evolução legislativa e relacionando-o com o direito do urbanismo. Na parte final deste capítulo tentaremos perceber de que modo é ou pode ser protegido e valorizado.

2.1. O direito do património cultural

Muito se tem discutido na doutrina respeitante à terminologia usada para definir o património cultural². Variadas são as denominações usadas nos diversos ordenamentos existentes, nomeadamente herança e propriedade cultural, nas línguas anglo-saxónicas (devidamente traduzidas), bem cultural ou bens culturais, na língua alemã, passando-se pela propriedade cultural devido à forma como é vista a posse, digamos assim, destes bens. Não nos querendo alongar nestas considerações, entendemos que o património *não pode ser visto de forma estática*³, como algo que nos foi deixado pelas gerações passadas e que deve ser preservado pelo Estado, esgotando-se assim a sua utilidade.

Como demonstra o artigo 78º/1⁴ da Constituição da República Portuguesa (doravante denominada pela sigla CRP), o património cultural deve ser, além de preservado e protegido, valorizado e dinamizado. Ou seja: uma visão dinâmica do património leva-nos a adoptar esta terminologia para o definir. Ao longo desta dissertação vamos mostrar (sobretudo no capítulo 3) essa dinâmica que deve ser empreendida no património cultural. É evidente que não discordamos de o mesmo ser um legado, uma herança deixada pelas gerações que nos antecederam, até porque essa mesma herança é um assunto de todos, que nos identifica e qualifica mas que não deve ser apenas mirada ou admirada. Devemos retirar

historiografía, por ello necesariamente hay que remontarse para iluminar una filosofía sociocultural permanente in fieri a los grandes momentos del saber histórico moderno, a la Ilustración, el Romanticismo o la renovación historiográfica que las ciencias sociales impulsarán en distintos momentos de nuestra centuria. La naturaleza profundamente axiológica del pensamiento conservacionista deriva del sentido ético, social y cultural que la historia le otorga. Cfr. Henares, Ignacio in Centros..., pp. 79 e 80.

² Nas palavras de Carla Amado Gomes, o património cultural é uma expressão que tem *em primeira linha, um sentido metajurídico - o de objecto de referência de uma consciência colectiva. A correspondência normativa desta referência encontra-se na noção de bem cultural (...) in* Textos dispersos de Direito do Património Cultural e de Direito do Urbanismo, AAFDL, 2008, p. 10.

³ Nabais, José Casalta, *in Introdução ao Direito do património Cultural*, 2ª Edição, Almedina, 2010, p.12.

⁴ Vide nota de rodapé 15.

do património todos os ensinamentos que o mesmo contém mas também investir e promovê-lo de forma a perpetuá-lo no futuro.

Outra questão que surge quanto à terminologia tem a ver com a cisão das expressões “património cultural” e “bens culturais”. Devem ser consideradas como distintas? Normalmente são vistas como sinónimas ou até consideradas com o mesmo significado. Excepciona-se esse entendimento na nossa Lei do Património Cultural⁵ (doravante denominada pela sigla LPC) que distingue estes dois termos no artigo 2º (conceito e âmbito do património cultural) e no artigo 14º (bens culturais). O património na LPC é *integrado pelos bens culturais materiais, pelos bens culturais imateriais, por outros bens considerados como fazendo parte do património cultural por convenções internacionais que vinculem o Estado português e pelos contextos dos bens culturais*⁶, ou seja, os bens culturais são apenas constituídos pelos *bens móveis e imóveis que, de harmonia com o disposto nos n.º 1, 3 e 5 do artigo 2º, representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura*⁷. Podemos, assim e de alguma forma, concluir que esta é uma visão bastante ampla de património cultural. Uma visão perfilhada pela Convenção da UNESCO⁸, da qual adiante trataremos de forma pormenorizada, mas que, sumariamente, protege o património mundial cultural e natural, sendo ainda mais abrangente do que a nossa LPC.

No nosso ordenamento jurídico, nomeadamente na LPC, não vamos tão longe e delimitamos o património cultural de uma maneira mais estrita, não o confundindo com o natural, que está devida e separadamente, legislado na nova lei que vem definir as bases da política de Ambiente⁹.

Após o esclarecimento da definição de património cultural, passemos sumariamente à definição de direito do património cultural, que concordando com Casalta Nabais, se define *como um conjunto de normas de direito público- isto é, de normas de direito constitucional, de direito comunitário, de direito internacional e de direito administrativo (no qual se inclui,*

⁵ Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro que regula a lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural português. Este diploma não sofreu alterações desde a sua publicação.

⁶ Nabais, José Casalta, *in comunicação no Colóquio realizado em Monserrate a 7 de Junho de 2005, Cadernos de Património - série história & arte#2, p. 26.*

⁷ Cfr. art. 14º/1 da LPC.

⁸ *Convenção para a protecção do património mundial, cultural e natural*. Elaborada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a 21 de Novembro.

⁹ Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril que veio revogar a anterior Lei de Bases do Ambiente, a Lei n.º 11/87, de 7 de abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro.

*como ramo especial, o direito fiscal) -, que estabelecem, portanto um regime de direito público, relativamente a um objecto específico, constituído pelos bens culturais.*¹⁰

Em suma: um direito que tem o objectivo de tutelar os bens culturais sendo que essa tutela se prende com a conservação, valorização económica e cultural, passando pela preservação do património.

Pela definição transcrita é perceptível que o direito do património cultural é composto por normas constitucionais, internacionais, comunitárias e mesmo legislativas nacionais e regionais, bem como normas regulamentares. Apoiando-nos mais uma vez nas palavras de Casalta Nabais, esta composição anterior do direito do património cultural tem a ver com a sua *complexidade vertical*. Quanto à sua *complexidade horizontal*, esta respeita a *diversidade dos bens culturais*, onde temos: 1) *normas relativas aos bens culturais de suporte material infungível, isto é, de bens culturais que não têm autonomia face ao seu suporte material (...)*, 2) *normas relativas a bens culturais de suporte fungível*; 3) *normas relativas a bens culturais sem suporte material ou bens puramente imateriais*¹¹. Isto é: existe um diploma base, a LPC, não impedindo que, depois, cada “especialidade” do património seja singularmente legislada, nomeadamente o património arqueológico¹² ou mesmo o subaquático¹³.

Não desejando alongar-nos demais, este direito não deixa de tutelar a nível sancionatório comportamentos que possam violar o património. Muito sumariamente: existem medidas de carácter cautelar e de natureza não cautelar as quais se inserem na tutela de carácter não sancionatório (embargo administrativo, embargo judicial, dever de reposição, entre outros), medidas sancionatórias (artigos 50º/1/a) e 2, 78º, 108º/1/a), 100º a 110º todos da LPC, assim como 204º/2/d), 210º/2/b), 213º/1/d) e 2/c), todos do Código Penal, tendo estas últimas que ver com a tutela penal e contra-ordenacional).

2.2. Um direito constitucionalmente adquirido¹⁴

¹⁰ Nabais, José Casalta, *in Introdução...* p.50.

¹¹ Nabais, José Casalta, *ob. cit.*, pp. 53 e 54.

¹² Cfr. DL n.º 164/2014, de 4 de Novembro, que aprova o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos é um dos exemplos na área do património arqueológico.

¹³ DL n.º 164/97, de 27 de Junho que estabelece normas relativas ao património cultural subaquático.

¹⁴ Artigo 78.º- Fruição e criação cultural:

Na nossa opinião um aspecto essencial, o qual, em parte, faz com que o património cultural seja ainda protegido e valorizado, tem a ver com o facto de ser um direito com uma tutela muito significativa na Constituição da República Portuguesa.

Significativa desde a elaboração da mesma, pois foi logo em 1976¹⁵ que o artigo 78º foi introduzido na lei fundamental portuguesa. Sofreu alterações com as diversas revisões constitucionais, nomeadamente, a de 1982¹⁶, de 1989 e a de 1997, tendo a primeira sido a mais significativa.

Ao analisarmos a CRP, diversos são os artigos que tutelam de alguma forma o património cultural, nomeadamente o 2º¹⁷, 9º, 52º, 62º, 66º, 78º, 84º, 165º, 227º, 228º, 238º e 241º. Não é exequível analisarmos todos eles, cingindo-nos, portanto, a referenciar todos e a focarmo-nos em alguns.

Foco esse que vai para o artigo 9º, alínea e)¹⁸, que fez com que o artigo 78º fosse de sobremaneira alterado com a revisão de 1982. Dispõe a norma que *São tarefas fundamentais do Estado (...) e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.*

Constitucionalmente houve uma alteração profunda da visão do património cultural com esta revisão de 1982, que fez com que passassem a ser encaradas, a sua protecção, defesa e valorização de outra perspectiva, ou seja, integrou-se nesta norma o “todos”, deixando de ser uma tarefa exclusiva do Estado, e incluindo toda a comunidade: comunidade essa que deixou de ter apenas o direito de fruir, passando a ter o dever de proteger.

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;

b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;

c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;

d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;

e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

¹⁵ Artigo 78.º- Património cultural

O Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português. Redacção dada pelo Decreto de 10 de Abril de 1976.

¹⁶ Que vem aditar os números 2 e 3. Estabelece, no número 2, as tarefas do Estado na prossecução da protecção do património cultural, redacção que foi dada pela Lei 1/82, de 30 de Setembro.

¹⁷ Uma visão dinâmica do património cultural como efectivação de um Estado de Direito Social.

¹⁸ Alínea que foi aditada com a revisão constitucional de 1982.

Alicerçando-nos nas palavras de Carla Amado Gomes¹⁹, é um direito com duas vertentes, a positiva e a negativa, respectivamente. Ou seja, contrapondo-se ao dever de conservação e dinamização por parte do Estado, está o dever de abstenção por parte deste “todos” a que aludíamos. Um dever tanto do Estado como de qualquer que seja a entidade pública ou privada de se absterem de praticar actos que possam ser lesivos do património.

Com este ponto quisemos reforçar a importância do património cultural, tanto para a identidade nacional como para a importância do próprio indivíduo na sua qualidade de vida, como um direito à (sua) identidade, à educação, à cultura, à fruição cultural de que, mais adiante, veremos a sua importância.

Relativamente à sua organização não queremos deixar de referir, pois é uma questão essencial, o saber quem legisla sobre o património. Trata-se de reserva relativa da Assembleia da República, de acordo com o 165º/1/g) da CRP, sendo que o Governo pode legislar apenas se tiver a correspondente autorização legislativa, revelando isto a importância desta área do direito.²⁰

Para concluir este ponto e apenas como referência, deixamos aqui, a título meramente indicativo e usando as denominações de Casalta Nabais²¹, os princípios que a CRP cria relacionados com o património cultural e que se encontram na LPC. São eles: *o princípio da fruibilidade universal (7º LPC), o princípio da tutela pública (1º, 3º, 11º, 12º/2, 70º e 71º LPC), o princípio da unidade do regime de protecção de bens culturais, o princípio da ponderação dos bens jurídicos (graduabilidade, concordância prática e proporcionalidade), o princípio da cooperação, o princípio da participação (9º/2, 10º, 25º/2, 27º LPC), o princípio da inventariação (16º e ss. LPC), o princípio da informação.*

Além da Constituição, outros são os diplomas que completam e influenciam, tutelando o direito do património cultural, que passamos seguidamente a referenciar.

2.3. Âmbito legislativo

¹⁹ Gomes, Carla Amado, ob. cit. p. 14.

²⁰ Sendo que a própria LPC é o resultado dessa reserva do artigo 165º/1/g) da CRP.

²¹ Nabais, José Casalta, ob. cit., pp. 115 e ss.

Após termos explicitado as referências da CRP ao património cultural, passamos à análise de alguns diplomas legais, não sendo possível uma análise de todos os que compõem o nosso direito do património cultural.

Começemos pelo âmbito do direito internacional: *havendo diversos bens culturais ou aspectos destes que, por transcenderem amplamente o interesse nacional e dizerem respeito à comunidade internacional ou à própria humanidade, dispõem de uma disciplina jurídica internacional*²², ou seja, disciplina-se, sobretudo, através de acordos entre os Estados.

Brevemente temos a Concordata com a Santa Sé de 1940, datando a mais recente de 2004, o que se entende, pois uma parte significativa do património cultural pertence à Igreja Católica. De seguida temos as Convenções da UNESCO, organismo especializado da Organização das Nações Unidas. Temos ainda neste quadro do direito internacional a Convenção UNIDROIT²³, assinada em Roma em 1995, que entra em vigor em Portugal apenas em 2000.

Por último e ainda em relação ao direito internacional, temos as Convenções do Conselho da Europa (Convenção de Londres de 1969, Convenção de Granada de 1985²⁴, e Convenção de Delfos de 1985), que tiveram preocupações em legislar matérias desde a salvaguarda do património arqueológico, até à *inclusão da protecção do património cultural entre os objectivos fundamentais das políticas de ordenamento do território e urbanismo*²⁵ - no caso deste último exemplo temos a Convenção de Granada²⁶.

Quanto ao direito comunitário, as fontes do direito do património cultural, podem vir do direito originário contido nos tratados: são os casos do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia²⁷; como podem vir do direito derivado, ou

²² Nabais, José Casalta, ob. cit., pp. 129 e 130.

²³ Convenção sobre os Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados. Portugal assinou esta Convenção em 23.04.1996. Foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000, de 4 de Abril e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, da mesma data.

²⁴ Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/91.

²⁵ Nabais, José Casalta, ob. cit., p. 143.

²⁶ A Convenção de Granada tem também uma preocupação em definir uma série de conceitos, tais como monumento, conjuntos arquitectónicos e sítios, bem como a criação de apoios financeiros para a manutenção do património.

²⁷ Algumas normas: Art. 6º, alínea c) do TFUE: A União dispõe de competência para desenvolver acções destinadas a apoiar, coordenar ou completar a acção dos Estados Membros. São os seguintes os domínios dessas acções, na sua finalidade europeia: (...) c) Cultura; na parte III, encontramos o Título XIII A Cultura constituído pelo art. 167º que define objectivos a atingir pela União em relação ao património cultural. No n.º 5 encontramos os instrumentos que a União tem ao seu alcance para atingir os objectivos definidos:

seja, emanado dos órgãos comunitários, nomeadamente do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia.

No nosso ordenamento jurídico existe a já conhecida LPC. Esta lei, tal como a sua denominação nos mostra, além de proteger o património vem, sobretudo, valorizá-lo. Entre alguns aspectos que gostaríamos de destacar, está a estreita ligação que mantém com o direito internacional no seu artigo 15º, onde se estabelece que *a inclusão de imóveis na lista do património mundial implica a sua integração, para todos os efeitos e na respectiva categoria, na lista de bens classificados como de interesse nacional*^{28 29}. Outro aspecto a darmos destaque, apesar de mais existirem, tem a ver com o facto de esta lei vir estabelecer um regime específico de caducidade como vamos referenciar no ponto 3.1., em procedimentos tais como o de inventariação (nos termos do art. 24.º/1, da LPC deve ser concluído no prazo máximo de um ano mas apenas se a *natureza e a extensão das tarefas* o permitirem), na própria definição de zonas especiais de protecção (dezoito meses), assim como na classificação de bens imóveis (um ano, também). *Se a Administração não decidir de forma expressa no prazo de 60 dias a contar da denúncia da mora pelo interessado*³⁰ caducam esses procedimentos³¹.

Sendo a LPC uma lei de bases, remete muitas das vezes para legislação e regimes especiais, nomeadamente os diplomas que vamos analisar de seguida. Destacamos neste caso a alteração que foi feita em relação ao IGESPAR, IP, o qual desaparece, dando lugar à Direcção-Geral do Património Cultural (doravante representada pela sigla DGPC), alterada na senda da chamada “Reforma da Administração Pública”, com vista a torná-la racional, eficiente, tentando atingir uma redução efectiva da despesa pública. Com a entrada em vigor, no dia 1 de Junho de 2012, do DL n.º 115/2012³², relativo à orgânica da nova DGPC, iniciou-se uma fase transitória de fusão do IGESPAR, IP³³ (Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico), do IMC, IP³⁴ (Instituto dos Museus e Conservação) e da

recomendações, por parte do Conselho, sob proposta da Comissão; adopção de acções de incentivo por parte do Parlamento Europeu e do Conselho, após consulta do Comité das Regiões.

²⁸ Nabais, José Casalta, ob. cit., p. 102.

²⁹ Cfr. art. 15º, nºs 1, 7 e 8.

³⁰ Nabais, José Casalta, ob. cit., p. 104.

³¹ Caducidade que não opera automaticamente, como trataremos no ponto 3.1.

³² Regulamentado pela Portaria n.º 223/2012, de 24 de Julho, determina as estruturas e as competências das respectivas unidades orgânicas nucleares, estabelecendo o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

³³ Lei Orgânica do IGESPAR (DL n.º 96/2007, de 29 de Março), donde resultou a fusão do IPPAR e do IPA, incorporando, ainda, parte de algumas competências da extinta DGEMN.

³⁴ DL n.º 97/2007, de 29 de Março.

DRCLVT (Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo). A DGPC tem por missão *assegurar a gestão, salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integrem o património cultural imóvel, móvel e imaterial do País, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional*³⁵.

No seu artigo 1º/1, verificamos que a DGPC tem autonomia administrativa, sendo um serviço central da administração directa do Estado. Quanto ao artigo 2º, apenas queremos destacar algumas alíneas que se relacionam directamente com o tema em questão. Encontramos na alínea b) do número 2 do citado artigo que é à DGPC que compete propor a classificação de bens imóveis, de interesse nacional e de interesse público, bem como a fixação das respectivas zonas especiais de protecção (ZEP, de que mais adiante falaremos). Já na alínea g) verificamos que é a DGPC que autoriza, nos termos da lei, as intervenções públicas ou privadas que possam vir a ser realizadas em imóveis classificados ou em vias de classificação. De ressaltar a alínea o) que reforça mais uma vez que a DGPC tem que dar cumprimento à LPC. No número 3³⁶ do mesmo artigo, cabe-nos referenciar a alínea c) que atribui competência à DGPC para propor ou elaborar com os serviços competentes, *planos de pormenor de salvaguarda (...) no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico*.³⁷ Já na alínea h) verificamos que a DGPC tem o papel fundamental de *dar cumprimento às recomendações das organizações internacionais*. Uma ressalva deve ser feita para a alínea s), onde verificamos uma “estreita relação” com o direito do urbanismo, num sentido prático, pois deve a DGPC *articular com o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP a gestão e o desenvolvimento do Sistema de Informação para o Património (SIPA)*.

O director-geral vê as suas competências serem-lhe atribuídas no artigo 4º e tal como no IGESPAR, esta figura tem amplos poderes. Destacamos as alíneas b), d), f), h), l), n), p) *in fine* e s) que, sumariamente, atribuem ao director-geral desde competências para *autorizar a execução de intervenções em bens móveis e imóveis classificados ou em vias de classificação*: cabe-lhe a proposta de embargo administrativo ou a demolição de obras quando estas estejam em desconformidade com a lei, tratando-se de intervenções em bens

³⁵ Cfr. art. 2º/1 do DL n.º 115/2012, de 25 de Maio (DGPC).

³⁶ Em relação ao nº 3 do art. 2º é de referir que a DGPC pode promover a expropriação de bens culturais imóveis, *quando necessário*.

³⁷ Quanto a esta alínea é de referir que também no art. 2º/ 2/ alínea h), verificamos que a DGPC tem competência para auxiliar e colaborar na elaboração de outros instrumentos de gestão territorial. Referimo-nos aos PDM's, quando esse auxílio não seja da competência das DRC's.

imóveis classificados ou em vias de classificação, podendo também propor o deslocamento ou demolição dos mesmos; pode, em caso de incumprimento por parte dos detentores de bens culturais, proceder à execução coerciva caso estes não realizem obras de salvaguarda nesses mesmos bens; finalmente, queremos deixar a nota de que o director-geral tem em seu poder a possibilidade de autorizar acordos financeiros quer com entidades públicas ou privadas, verificando-se assim que também está em seu poder a própria valorização do património, mostrando a abertura, cada vez maior, da lei para a entrada dos privados na salvaguarda e valorização do património.

Finalmente, a DGPC tem autonomia financeira nos termos do artigo 15º e gozam os seus dirigentes e trabalhadores de *poderes de autoridade do Estado* nos termos do artigo 11º.

Deixamos aqui a referência ao DL n.º 114/2012, de 25 de Maio³⁸, que introduz a reorganização das direcções regionais de cultura (DRC's), as quais, de acordo com artigo 1º/1, *são serviços periféricos da administração directa do Estado, dotados de autonomia administrativa*. Estes serviços têm as suas atribuições e missão definidas no artigo 2º do referido DL, o qual não analisaremos uma vez que muitas delas se confundem com as atribuições da DGPC, sendo aplicadas a nível de zonas geográficas delimitadas.

O acervo de leis nesta área é bastante extenso para a sua análise ser completa. Daí optarmos por esta selecção de diplomas, que são de certa forma os mais gerais dentro do património cultural.

2.4. O património cultural e o direito do urbanismo

Para considerarmos a correlação entre estes dois ramos de direito, é necessário estarem ambos totalmente definidos para uma maior percepção da questão. Quanto ao primeiro, já ficou acima definido, faltando-nos assim o direito do urbanismo. Nas palavras de Alves Correia o direito do urbanismo é o *conjunto das normas e institutos que disciplinam não apenas a expansão e renovação dos aglomerados populacionais mas também o complexo das intervenções no solo e das normas de utilização do mesmo que dizem respeito às edificações, valorização e protecção das belezas paisagísticas e dos parques naturais, à*

³⁸ Regulado pela Portaria n.º 227/2012, de 3 de Agosto.

*recuperação de centros históricos, etc.*³⁹ Digamos: esta definição ampla *resulta de perceber o direito do urbanismo como abrangendo todas as regras atinentes a qualquer ocupação, uso e transformação do território e não apenas à sua ocupação para fins urbanísticos (de urbanização e edificação)*⁴⁰. Podemos extrair desta definição que o direito do urbanismo abrange três sectores: o direito do ordenamento do território (onde se integram os planos de salvaguarda de protecção do património cultural, regulados na LPC), o direito dos solos e o direito da construção.

Variados são os artigos da LPC onde nos surge o cruzamento do urbanismo com o património: 40º, 42º, 43º, 45º a 54º, 75º/7 e 79º. Resulta dos mesmos, nomeadamente do 53º, uma obrigação de planeamento urbanístico que decorre da classificação de um bem, ou seja, um plano de pormenor de salvaguarda como já tínhamos referido. Temos igualmente os planos de ordenamento de parque arqueológico⁴¹. Mais adiante relacionaremos a importância dos Planos Director Municipal com a própria protecção do património e delimitação do mesmo⁴². Por último, não podemos esquecer os planos de pormenor de reabilitação urbana, regulados no artigo 70º do DL n.º 309/2009, de 23 de Outubro, o qual regula o procedimento da classificação dos bens imóveis, o que explanaremos, a partir do ponto 3.

O dever de conservação do património cultural acresce ao dever geral de conservação dos imóveis. Concretizando: obrigação de corrigir as más condições de segurança, solidez e salubridade das edificações, trabalhos e obras, as quais podem ser determinadas a todo tempo pelas câmaras municipais. Acresce ainda o dever de realização de obras periódicas, uma vez em cada oito anos⁴³.

Devemos assim entender, pelos exemplos anteriormente dados, o direito do urbanismo como uma ferramenta que concretiza e orienta a organização do território nas suas mais diversas vertentes, tornando-se complementares ambos os ramos.

³⁹ Correia, Fernando Alves, *in Manual de Direito do Urbanismo*, Coimbra, Almedina, vol. I, 4ª Edição, 2008, pp. 63 e ss.

⁴⁰ Oliveira, Fernanda Paula, *in Novas tendências do Direito do Urbanismo*, Almedina, 2ª Edição, 2012, p. 13.

⁴¹ DL n.º 131/2012, de 11 de Maio.

⁴² Devemos fazer “uma ponte” com o que foi dito no ponto anterior, em relação à DGPC (e às próprias DRC’s, num plano regional), onde verificamos estreita relação entre estes dois ramos do direito, nomeadamente, e como já referimos, nos artigos 2º/3/c) em relação aos planos pormenor de salvaguarda, no 2º/2/h) na elaboração por parte da DGPC e das DRC’s de PDM’s e na alínea h), onde existe colaboração entre a DGPC e o IHRU, IP. Todos estes artigos pertencem ao DL n.º 115/2012, de 25 de Maio.

⁴³ Cfr. Artigo 89º/1 e 2 do RJUE.

2.5. A protecção⁴⁴ e valorização do património cultural

Como bem sabemos o património tem sido tendencialmente visto como uma tarefa estadual e também como pertença do Estado, ou seja, a esta entidade tem competido preservar, proteger, valorizar e administrar a grande maioria do património cultural que conhecemos⁴⁵. É verdade que não discordamos totalmente com esta orientação, mas ao realizarmos a pesquisa para esta dissertação, concluimos que não está de acordo com a corrente doutrinal dominante. Tal como Casalta Nabais defende o património deve constituir *um assunto, uma matéria, que não pode deixar de dizer respeito a todos e a cada um dos membros da comunidade*⁴⁶. O mesmo não deve ser estatizado ou centrado no Estado, como tem vindo a ser comum até ao presente momento, mas igual e simultaneamente não deve ser entregue totalmente aos privados, como tem sido a nova tendência, pois temos um património cultural, sobretudo imóvel, de tal forma magnificente que pode ser modelarmente dinamizado e explorado em favor do Estado, vindo mesmo a trazer para esta entidade avultadas receitas. Claro está que tudo isto depende de um esforço inicial, sobretudo económico, em investir mas que irá certamente oferecer frutos no futuro porque, como sabemos, se o património cultural se pode tornar produtivo, reutilizado, portador de desenvolvimento, sobretudo local e criando externalidades positivas, por que razão não em favor do Estado, da comunidade colectiva?

Em relação a esta tendência de privatizar o património uma preocupação nos ocorre: até que ponto será protegido? Será que os interesses economicistas não poderão vir a prejudicar a própria difusão da nossa cultura? Actualmente e sobretudo em relação ao património imóvel, tem sobressaído a tendência de transformar o mesmo em hotéis ou empreendimentos turísticos de luxo, o que tem acarretado que o acesso do “comum” do turista ou visitante seja, muitas vezes, barrado para “que os hóspedes não sejam incomodados”, como acontece no Palácio do Buçaco. Se fechamos desta forma o nosso

⁴⁴ Nas palavras de Bermúdez, Arbeloa e Giralt: *La protección jurídica consiste en adjudicar al patrimonio cultural, biene en su conjunto, bien referido a determinadas clases de bienes o también a bienes concretos, una posición jurídica o legal especial com la finalidad de garantizar su integridade ante cualquier circunstancia que oudiera afectarles, dada su valoración y la función social que detentan. Es decir, se les añade un plus a determinados bienes porque se les considera depositários de una especial significación desde el punto de vista cultural y patrimonial, cfr. Intevención ... p. 30.*

⁴⁵ Cfr. epígrafe do artigo 3º da LPC (*Tarefa fundamental do Estado*) e leitura do “corpo” do artigo; no artigo 9º/e) da CRP;

⁴⁶ Nabais, José Casalta, *in Introdução...*, p.31.

património, só porque pensamos que estando entregue a entidades privadas o mesmo é protegido e sobretudo valorizado, então estamos a impedir o que é um direito constitucionalmente consagrado, o direito de usufruir do património cultural, de acordo com o artigo 78º/2, alíneas a) e c) da CRP.

Como acima referimos, nem todo o património é detido pelo Estado⁴⁷. Por assim ser, estão previstos na nossa LPC deveres especiais dos proprietários e possuidores/detentores de bens classificados, ou inventariados, no sentido de conservar, cuidar e proteger devidamente os bens de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a perda, destruição ou deterioração e de executar trabalhos ou obras que o serviço competente considerar necessários para assegurar a salvaguarda. Estes devem comunicar as situações de perigo que ameacem o bem ou que possam afectar o seu interesse como bem cultural.

Os particulares, tal como as entidades públicas, estão obrigados a prestar informação aos órgãos competentes da administração do património dos planos, programas, obras e projectos que possam implicar risco de destruição ou deterioração de bens culturais, ou que de algum modo os possam desvalorizar. Se houver medidas provisórias a serem ordenadas pelo órgão competente e, se as mesmas importarem a obrigação de praticar determinados actos, deverão ser fixados os termos, os prazos e as condições da sua execução. Pode ser promovida a expropriação por utilidade pública⁴⁸ dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, em caso de risco sério de degradação do bem imputável à violação grave dos deveres do detentor.

Os trabalhos destinados a manter o estado do património cultural, na ausência de realização voluntária, devem ser promovidos coercivamente pela Administração⁴⁹, regional ou local em substituição dos proprietários ou titulares de outros direitos reais de gozo sobre os bens, como podemos ler no artigo 46º/2 da LPC. Este artigo é deveras importante, pois, desta forma, fica assegurada a protecção e até, por outro lado, a própria valorização do

⁴⁷ *La protección debe entenderse como la acción legal emprendida por uno o varios actores del patrimonio, especialmente la administración, amparada en una estructura institucional. Desde esta perspectiva las leyes y el procedimiento administrativo aplicado son los instrumentos de la protección. Por este motivo se habilitan unas normas jurídicas (leyes, reglamentos, resoluciones, etc.) donde se marcan unos límites a la libre disposición de los mismos, regulando, en función de su mayor o menor consideración dentro del conjunto del patrimonio cultural, qué cosas se puede hacer con ellos, qué no se puede hacer, estableciéndose o requisitos para poder actuar sobre ellos. Incluso se determina la previsión de sanción para quienes no respeten dichas normas. Cfr. Intervención..., p. 31.*

⁴⁸ Pode a DGPC propor ao órgão competente do Governo essa mesma expropriação por utilidade pública (artigo 2º/3/a)).

⁴⁹ Competências, além de outros, da DGPC, como acima referimos.

património que temos vindo a defender: a existência desta norma é muito importante, dado os privados serem demasiado voláteis e podendo muitas das vezes o património classificado ou em vias de classificação estar em perigo. Sobrevem, desta forma, à Administração o poder de se substituir ao proprietário evitando-se, assim, um prejuízo para o património.

Os proprietários não têm só deveres, tendo também direitos, nomeadamente, o direito de informação quanto aos actos da Administração em relação ao património cultural que possam repercutir-se na sua esfera jurídica; o direito de se pronunciarem quanto à própria gestão do património ou até mesmo o direito a serem indemnizados sempre que do acto de classificação do bem resulte uma proibição ou uma restrição grave à utilização habitualmente dada ao bem, nos termos no 562º do Código Civil.

Já para não falar dos benefícios fiscais dos quais usufruem estes proprietários, mas que não serão aqui alvo de tratamento sob pena de nos dispersarmos do tema fundamental do nosso trabalho.⁵⁰

Além de tudo o que dissemos neste ponto falta-nos referir, após toda esta exposição acerca da preservação e valorização do património, como podem, sobretudo os privados, tornar o património mais sustentável principalmente o imóvel.

Na senda dos princípios da cooperação, contratualização e sustentabilidade que falámos no ponto 2.2., descortinamos que surgem novas formas de gestão patrimonial, apoiadas de certa forma pela própria LPC nos artigos 4º/1, 8º, 70º/ i), 71º e 99º⁵¹. Como podemos verificar, poucas são as normas que nos possam orientar numa devida exposição desta temática deixando em aberto uma certa discricionariedade da própria Administração.

Falamos assim de uma *privatização cultural*⁵², que inclui o *mecenato*⁵³ e *sponsors*, que, nas palavras de Suzana Tavares, *pode tratar-se de uma simples privatização formal (...), de uma privatização financeira (...), de uma privatização funcional (...), ou/e de uma privatização material*⁵⁴. Cada um destes tipos devidamente explicados pela autora podem vir a ajudar à sustentabilidade do património cultural, mas não nos afastamos, de qualquer

⁵⁰ Para informação adicional remetemos para o ponto 11 da intervenção do Doutor Casalta Nabais *in comunicação no Colóquio...*, p.39.

⁵¹ Silva, Suzana Tavares da, *in Para uma nova dinâmica do património cultural: o património sustentável*, Studia Iuridica 96, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 2010, p. 947.

⁵² Silva, Suzana Tavares da, *ob. cit.*, p. 950.

⁵³ Estatuto do Mecenato, aprovado em 1999. Aqui fazemos referência às atribuições da DGPC, onde no artigo 2º/3, nas alíneas o) e p), cabe a este serviço captar mecenato, assim *como promover e apoiar, com entidades externas, linhas de cooperação*. Admite, também, no artigo 6º/2/i) receitas próprias *arrecadadas ao abrigo da lei do mecenato*.

⁵⁴ Silva, Suzana Tavares da, *ob. cit.*, p. 953.

das formas, dos receios do que pode vir a trazer esta privatização para os bens culturais e podendo originar uma privação dos mesmos, como expressámos anteriormente.

Concluindo e para ficar devidamente clarificado, concordamos com Casalta Nabais quando defende que o património é *um domínio aberto ao envolvimento e empenhamento comunitários, à corresponsabilização de cada um e de todos os membros da sociedade civil. Em suma: em sede do direito do património cultural, ao lado das ideias de “estadualidade” e de “publicidade” releva também e cada vez mais a ideia de “civildade”*.⁵⁵

2.5.1. A figura da acção popular no CPA e CPC como defesa dos cidadãos em geral e do património em particular

Questão que se coloca neste ponto é a própria classificação deste direito à protecção e à valorização do património. Como se pode, de facto, vir a exigir essa protecção no caso de algum dano ou lesão? É um direito que não tem efectivamente uma posse individual e que a todos pertence. Juridicamente bens e valores como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural que estão constitucionalmente protegidos classificam-se de duas formas: interesses difusos⁵⁶ se nos estivermos a referir a *um interesse do público em geral ou de categorias ou classes com grande número de pessoas*⁵⁷ como o património cultural; ou direitos subjectivos⁵⁸ como o direito ao património cultural.

Na doutrina tem-se discutido o facto de cada vez mais a defesa dos interesses difusos se confundir com a defesa de interesses públicos e também individuais. É perceptível com a própria evolução pois a qualidade de vida que é aceitável pela comunidade já exige uma série de parâmetros que anteriormente se consideravam apenas individuais, ou em muitos dos casos, para quem tinha condições económicas para os ter.

Ora, a valorização e protecção do património cultural tem as vestes de um interesse difuso constitucionalmente protegido.

⁵⁵ Nabais, José Casalta, *in Introdução...* p.36.

⁵⁶ Nas palavras de Carla Amado Gomes os interesses difusos são a *necessidade comum a conjuntos indeterminados de indivíduos, que somente pode ser satisfeita numa perspectiva comunitária*, ob. cit. p. 14.

⁵⁷ Canotilho, J.J. Gomes, *in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina*, p. 511.

⁵⁸ Carlos Alberto da Mota Pinto define: *O direito subjectivo pode definir-se como o poder jurídico (reconhecido pela ordem jurídica a uma pessoa) de livremente exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo (acção) ou negativo (omissão)*, *in Teoria...*, pp. 178 e 179.

Na prática podem ser intentadas acções em defesa destes interesses difusos ou direitos subjectivos, através da LPPAP⁵⁹ ⁶⁰, que se veio a tornar no meio de defesa dos interesses difusos dos cidadãos perante a Administração Pública e as suas actividades. Esta lei surge após a revisão constitucional de 1989 que veio alterar de forma significativa o artigo 52º/3 da CRP⁶¹, passando a prever a acção popular, que se traduz e usando as palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira⁶² *num alargamento da legitimidade processual activa a todos os cidadãos, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa*. Esse alargamento traduz-se nas próprias leis processuais, nomeadamente, nos artigos 9º e 10º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e nos artigos 30º e 31º do Código de Processo Civil.

De referir, pois parece-nos bastante importante, a acção popular não deve ser usada em último caso mas sim como acção principal, utilizada primordialmente, *ab initio*, até mesmo devido ao seu carácter especial e por ser um instrumento de defesa tão forte e expressamente plasmado na nossa Constituição sendo, assim e também, um meio de salvaguarda, valorização e até mesmo fruição do património cultural.

⁵⁹ Lei da Participação Procedimental e da Acção Popular, Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, com a Retificação n.º 4/95, de 12/10 de 1995.

⁶⁰ Artigo 9º/2 LPC- *É reconhecido, nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental e de acção popular para a protecção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural.*

⁶¹ Cfr. art. 52º/3- É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;

b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

⁶² Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, in ob. cit. p. 697.

3. A efectivação do Direito do Património Cultural

3.1. Classificação dos bens imóveis

À DGPC (anterior IGESPAR, IP) compete por lei (2º/2/b)) a classificação de imóveis de interesse nacional e de interesse público. Para este fim deverão ser utilizados os seguintes critérios: *critérios de carácter geral*, histórico-cultural, estético-social e técnico-científico; *critérios de carácter complementar*, integridade, autenticidade e exemplaridade do bem⁶³.

Consoante o seu valor relativo, os bens imóveis de interesse cultural podem ser classificados de acordo com a LPC⁶⁴ da seguinte forma: *Interesse Nacional*⁶⁵, *Interesse Público* e *Interesse Municipal*⁶⁶. Os imóveis de interesse público, apesar da sua importância se estender acima de uma determinada esfera local ou regional, encontram-se sujeitos a um estatuto menos apertado do que os imóveis de interesse nacional, cujo regime seria, por conseguinte, desproporcionado porque excessivo (artigo 31º).

A lei procedeu ainda a uma outra diferenciação, definindo as categorias de *Monumento*, *Conjunto* e *Sítio*⁶⁷.

Dentro de todo este contexto e após a entrada da proposta de classificação a qual qualquer cidadão pode subscrever, a mesma é analisada, para se determinar o valor do imóvel em causa atendendo aos critérios, gerais e específicos, em uso e antes referidos. Segue-se a fase de abertura e audição durante as quais, em caso de se achar positiva a proposta, inicia-se a instrução do processo de classificação a qual implica, para além do despacho de abertura da instrução, a audição do município, a notificação do proprietário, a afixação e a publicação de editais, a comunicação ao proponente e a outras entidades eventualmente envolvidas na mesma área de jurisdição. De seguida, temos a fase de fundamentação técnica da

⁶³ Baseia-se um pouco nos critérios de classificação utilizados pela UNESCO, como examinaremos.

⁶⁴ Cfr. arts. 15º e ss.

⁶⁵ Com a designação de *Monumento Nacional*.

⁶⁶ Regulamentação do procedimento de classificação de bem imóvel de interesse Municipal pelas autarquias (artigos 57º a 62º, do DL n.º 309/2009).

⁶⁷ A definição de conjuntos e sítios passa a especificar regras, parâmetros e acções a aplicar na zona definida, deixando de ser uma simples delimitação cartográfica, onde se exige uma espécie de plano de pormenor e salvaguarda, de acordo com o art. 53º do DL n.º 309/2009. Planos esses que também são regulados por este diploma nos arts. 63º e ss. Estas denominações são também introduzidas por convenções internacionais adoptadas em Portugal.

classificação, onde se dá a fundamentação técnica da classificação elaborada pela DGPC de modo a informar o processo, onde já há uma investigação e pesquisa, caracterização do bem, avaliação do seu valor, eventual sugestão de categoria, entre outros. Daqui se transita para a fase de homologação, durante a qual se trata da divulgação ou publicitação, que ocorre através da afixação de editais pela Câmara Municipal e publicação em Diário da República. Após a respectiva publicação, comunicar-se-á a classificação à Conservatória do Registo Predial, de modo a que o proprietário do bem possa auferir as regalias que a lei lhe concede, nomeadamente as fiscais como já anteriormente referenciámos, e seja submetido aos deveres que a mesma obriga, sendo eles o direito de preferência do Estado e da Autarquia em caso de transmissão de propriedade.⁶⁸ A abertura do procedimento de classificação produz efeitos imediatos, suspendendo-se licenças que tenham sido eventualmente concedidas como podemos ver no artigo 42º da LPC. Já de acordo com o art. 43º do referido diploma, os bens imóveis classificados ou em vias de classificação beneficiam automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 metros contados a partir dos seus limites externos.

No intuito de serem tarefas fundamentais do Estado a protecção e a valorização do património cultural pelos motivos já explanados, veio o DL nº 309/2009 de 23 de Outubro estabelecer e clarificar relativamente ao procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse público, assim como estabelecer o regime jurídico das ZEP's e dos planos pormenor de salvaguarda⁶⁹.

Passemos a uma análise pormenorizada deste diploma de modo a percebermos o procedimento em causa. Os artigos 5º e 6º, sempre do referido decreto-lei, definem o conteúdo do requerimento inicial e estabelecem o modelo a ser utilizado onde se encontra disponível e qual o organismo a que deve ser apresentado (IGESPAR, IP, actual DGPC⁷⁰).

Para uma clarificação dos procedimentos em vigor recorreremos aos artigos 7º e 8º, nos quais consta uma explicitação clara da instrução do procedimento, com definição de prazos para saneamento do requerimento inicial, possibilidade de audição do requerente e prazo para decisão da abertura do procedimento ou o do seu arquivamento. Quanto ao art. 9º, temos presente um princípio de publicidade pois a publicitação da decisão de abertura de procedimento de classificação passa a ser objecto de anúncio na 2ª série do DR, deixando de

⁶⁸ É necessário um parecer obrigatório, por parte da DGPC, em caso de alteração, intervenção ou quaisquer outros trabalhos realizados no imóvel, devendo ser essas intervenções acompanhadas dos profissionais da área, tais como arqueólogos.

⁶⁹ Esta lei está desactualizada face às nomenclaturas utilizadas pelos novos organismos da tutela.

⁷⁰ Devido à fusão dos diversos institutos, foi a maioria das competências transferida para a DGPC.

haver publicitação em jornais locais sendo competência, de acordo com o art. 10º, a comunicação da decisão de abertura do procedimento à DRC da área do imóvel, Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, Conservatória do Registo Civil da área geográfica do imóvel, entre outros.

No art. 16º encontramos o regime de suspensão dos actos urbanísticos aplicando-se aos bens imóveis situados na zona geral de protecção ou na zona especial de protecção provisória se tal for expressamente indicado na decisão de abertura do procedimento de classificação. Essa suspensão é levantada nos termos do art. 17º, que estabelece a possibilidade de ser levantada a suspensão de licença, autorização ou comunicação prévia.

Já na fase de instrução deste procedimento, além das diligências instrutórias, existem prazos, nomeadamente o do art. 19º, o qual permite a prorrogação do prazo para conclusão do procedimento de classificação por mais um ano do que o anteriormente previsto.⁷¹

No art. 25º consta um instrumento essencial deste procedimento, sendo esse o da audiência prévia dos interessados, seja o município, sejam os proprietários, isto é, os interessados são ouvidos relativamente ao projecto de decisão de classificação de bem imóvel.^{72 73}

Já numa fase de conclusão do procedimento referido verificamos que a decisão final pertence ao Governo que dá publicidade ao acto.^{74 75}

Importantíssimo, sob o ponto de vista do interesse dos proprietários do património cultural, é ter-se previsto um prazo de caducidade para os procedimentos de classificação que frequentemente se arrastavam por anos consecutivos com prejuízo para os direitos dos particulares perante a incerteza da decisão que viria a ser tomada. Isto porque, no caso dos bens imóveis, a notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação opera a suspensão dos procedimentos de concessão de licenças ou autorizações urbanísticas, como referimos. Nos termos do art. 24º/2 da LPC o procedimento de classificação deve ser concluído no prazo máximo de um ano, podendo ser prorrogado por

⁷¹ No art. 22º temos os pareceres do órgão consultivo e respectivos prazos para que estes sejam emitidos.

⁷² Regulado pelo CPA nos arts. 100º a 105º.

⁷³ Prazos e consulta do processo nos arts. 26º e 27º, respectivamente.

⁷⁴ Sob a forma de DL. Já a ZEP, quando decidida em simultâneo com a classificação de imóvel, é regulamentada na forma de portaria (artigo 43º/2 LPC).

⁷⁵ De assinalar que, após a classificação do imóvel, este passa a ser identificado por uma placa informativa (33º).

igual período através de despacho fundamentado ou por mais 120 dias na hipótese de o interessado ter denunciado a mora como verificamos no artigo 34º/1 do DL que classifica os bens imóveis.

A caducidade não opera automaticamente, sendo necessário que qualquer interessado interpele o órgão competente para que decida de forma expressa ou intente acção administrativa. A protecção dos bens imóveis de interesse cultural pode afirmar-se concretizada do ponto de vista formal por duas vias, designadas por *classificação*, onde há reconhecimento por acto administrativo do valor cultural de um determinado bem, de acordo com um superior interesse público que o individualizou como sendo necessário preservar qualificadamente e a *inventariação*, sendo um levantamento sistemático e completo dos bens culturais existentes e que, para além dos classificados, inclui outros bens com relevância cultural (artigo 16º/1 LPC).

Em conclusão; a classificação tanto pode abranger uma só edificação como várias e pode abranger outras construções adjacentes, como ainda jardins, praças ou caminhos.

3.2. Zonas especiais de protecção

Quando inseridos na malha urbana os bens patrimoniais ganham uma especial importância, tanto pela sua funcionalidade enquanto elemento explicativo da evolução dos espaços, bem como imagens de identidade destes. Coloca-se, deste modo, a necessidade de criação de critérios de intervenção e salvaguarda para estas ocorrências patrimoniais, sendo designadas de zonas especiais de protecção. Tendo por base a denominação aplicada para a descrição, no caso do PDM da cidade do Porto⁷⁶, elencamos as áreas de potencial valor arqueológico que estão delimitadas na planta de ordenamento/carta do património e integram as seguintes unidades de protecção: *zonas especiais de protecção (ZEP)*, correspondendo aos perímetros legalmente definidos para imóveis classificados e que, compreendem ainda o perímetro de protecção da área classificada tal como no centro histórico do Porto; *zonas automáticas de protecção (ZAP)*, correspondendo aos perímetros das zonas de protecção de 50 metros de imóveis classificados ou em vias de classificação para os quais não esteja estabelecida a ZEP; *perímetros especiais de protecção arqueológica (PEPA)*,

⁷⁶ Foi usado o PDM da cidade do Porto, pois é o exemplo que melhor representa a compartimentação de zonas de protecção.

compreendendo áreas não incluídas nas duas definições anteriores e definidas com base em intervenções arqueológicas ou achados devidamente localizados; *zonas de potencial arqueológico (ZOPA)*, compreendendo áreas não incluídas anteriormente e definidas com base em referências documentais, toponímicas ou eventuais achados, cuja localização precisa se desconhece; e ainda todas as igrejas não classificadas e de construção anterior ao século XIX com um perímetro envolvente de 50 metros.

Mas estas zonas de protecção estão igualmente reguladas no DL n.º309/2009, nos artigos 36º e seguintes. Este diploma confere a possibilidade de estabelecimento de uma ZEP até que se conclua o procedimento de classificação de bens imóveis em vias de classificação, como já vimos⁷⁷, assim como beneficiam⁷⁸ os que já estão classificados.

O artigo 43º indica-nos que a ZEP passa a especificar um conjunto de parâmetros e acções tendentes à gestão da área definida, nomeadamente zonas *non aedificandi*, áreas de sensibilidade arqueológica, acções urbanísticas a que podem ou não ser sujeitos determinados bens imóveis, estabelecimento de zonamentos, restrições específicas, definição dos bens imóveis que podem suscitar direito de preferência em caso de venda ou dação.

Tal como no procedimento que explanámos no ponto anterior a delimitação de uma ZEP também obedece às regras gerais de um procedimento administrativo, nomeadamente, audiência prévia dos interessados, princípio da publicidade, regulamentação através de portaria, entre outros.⁷⁹

Importante referir, até porque é do nosso interesse, que o artigo 51º consubstancia obrigatório para as ZEP o parecer prévio favorável do IGESPAR, IP (actual DGPC) para qualquer acção urbanística prevista no RJUE, estabelecendo excepções⁸⁰.

Concluindo este ponto e chegando ao artigo 72º deste diploma, deparamo-nos com um reforço do polémico artigo 15º/7 da LPC⁸¹, onde a consequente inclusão de um bem imóvel na lista indicativa do património mundial *determina oficiosamente a abertura de procedimento de classificação, no grau de interesse nacional, e de fixação da respectiva*

⁷⁷ Arts. 36º, 38º e 39º, do referido diploma.

⁷⁸ Fixando-se o prazo máximo de 18 meses para o seu estabelecimento, após a publicitação da classificação em DR. A ZEP pode ser estabelecida em simultâneo com a classificação (artigos 36º, 41º e 42º).

⁷⁹ Arts. 45º e 48º, além de outros.

⁸⁰ Contidas no art. 51º/2/ a) e b).

⁸¹ *Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional.*

zona especial de protecção, equiparando-se a zona tampão a uma ZEP. Para Casalta Nabais⁸² este é *um caso exemplar de fundamentalismo* quando regulamentamos desta forma o património cultural pois, para este autor, remete-se erradamente para a lei internacional quando deve ser o ordenamento interno a resolver estas questões. Levanta também a dúvida razoável de que esta norma da LPC possa vir a pôr em causa *os direitos e garantias de um due process of law*, ou seja, com a imposição desta classificação, digamos assim, podem estar a violar-se direitos elementares como o direito de propriedade. O autor alerta para que todos os imóveis ou edifícios integrados na lista indicativa do património mundial devam obedecer ao procedimento de classificação sob pena de violação grave de direitos adquiridos ou mesmo de inconstitucionalidade.

3.3. O PDM como instrumento de integração da protecção e delimitação do património. Necessidade da sua capacidade adaptativa, consoante a classificação de imóveis⁸³

Tomamos este ponto, pois consideramos que se exija existir uma articulação efectiva entre cidade do passado com a cidade do presente e futuro: uma das ferramentas para essa efectivação são os planos director municipal, doravante representados pela sigla PDM.

Convém aqui definir o que é um PDM e, para tal, nada melhor do que nos apoiarmos nas definições dadas pela doutrina, tentando mostrar assim a sua natureza e quais as suas funções. Pois bem: o PDM tem por *função o estabelecimento da estratégia de desenvolvimento territorial, da política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e demais políticas urbanas, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e estabelecendo o modelo de organização espacial da totalidade do território municipal.*⁸⁴ Para esta autora com cujos fundamentos concordamos, o PDM tem funções estratégicas e regulamentares, sendo que o PDM define estratégias, objectivos a atingir. Cria linhas que

⁸² Nabais, José Casalta, *in Comunicação*, p. 30.

⁸³ No ponto 4.3.2. abordaremos o novo PDM de Coimbra após a sua Revisão de 2014.

⁸⁴ Oliveira, Fernanda Paula, *in Novas tendências do Direito do Urbanismo*, Almedina, 2ª Edição, 2012, p. 30.

definem a actuação da própria Administração, a título de exemplo. Regula, por outro lado, baliza, cria parâmetros para os planos de gestão territorial mais específicos, isto é, cria as linhas definidoras de um sistema de gestão territorial.⁸⁵

A planificação de espaços e a elaboração de acções que actuem como forma de gestão sobre os mesmos são alicerces fundamentais na constituição sustentável dos centros urbanos. A falta ou insuficiência destes instrumentos podem caducar o crescimento e a própria organização dos núcleos. Carece, por conseguinte, para um melhor entendimento, explicitar alguns aspectos basilares que fundamentam a existência do PDM.

A sua criação enquadra-se na necessidade encontrada em gerir e compilar informação acerca de aspectos, condições, divisões e infra-estruturas de responsabilidade. A existência, portanto, do PDM encontra um propósito na sua função de gestor das características dos solos e tudo o que a ele se dedica. No caso que estamos a analisar vamos concentrar-nos no campo específico direccionado ao património cultural residente na cidade de Coimbra.

Medidas importantes estão inseridas no anterior e no actual documento referente ao município de Coimbra, tais como a zona de protecção automática de 50 metros em torno de qualquer edificação de classificação nacional ou de interesse público. A permanência destas áreas de protecção é essencial na salvaguarda do património histórico. Outra forma para a manutenção desta protecção é a presença de toda a nomenclatura de interesse público no documento, referindo todas as zonas e edifícios. Finalmente a explicitação dos profissionais que podem intervir e ainda os respectivos modos de intervenção, especificados no Regulamento Municipal de Edificação, são também menções contidas no documento. De forma a uniformizar e melhor proteger o seu património.

No entanto, existiam questões relevantes a apontar ao anterior PDM de Coimbra, especificamente ao momento de planificação de projectos para intervenção em estruturas de interesse público, onde os mesmos deveriam ser preparados por equipas articuladas de arquitectos, engenheiros e arqueólogos, de modo a prever da melhor forma as intervenções. Importante será, porém, referir que a data do anterior PDM (1994) é antecedente à Convenção de Malta, datada de 1997, sendo que em questões como as relativas à salvaguarda

⁸⁵ No sistema de gestão territorial português (...) os planos municipais de ordenamento do território (...) se encontram (...) numa hierarquia que tem no seu grau superior o plano director municipal e no nível inferior o plano de pormenor, sendo o escalão intermédio ocupado pelo plano de urbanização. in Oliveira, Fernanda Paula, ob. cit., p. 30.

destas estruturas ainda não ser exigida a presença dos profissionais de arqueologia integrados directa e activamente nos projectos. No entanto, há que salientar as questões de protecção do património estarem tão vincadamente presentes no documento antes da assinatura da Convenção de Malta, revelando já o interesse e a visão de património como agente mobilizador de economia e progresso pelos representantes da cidade de Coimbra.

Ainda assim, tornou-se **URGENTE** examinar mais uma vez e minuciosamente o documento que já tinha sido sujeito a alterações por diversas vezes (1997, 2010, 2011, 2012), pois, no que respeito dizia ao património cultural nada havia sido corrigido remetendo-se as suas actualizações para outros programas específicos de ordenamento de território em prática na cidade, onde se regulamentam os procedimentos e legislação específica para o tratamento desta matéria, tornando-se assim um PDM cada vez mais obsoleto, sobretudo e tendo em conta a inscrição da Universidade de Coimbra- Alta e Sofia na Lista do Património da Humanidade.

Foi com grande agrado que entrou em vigor a 2 de Julho de 2014 a 1ª Revisão do PDM de Coimbra, tendo sido publicada em Diário da República que revelou diversos objectivos (mais adiante alvo de tratamento) nomeadamente a salvaguarda, valorização e revitalização dos recursos culturais, sobretudo do centro histórico de Coimbra.

Por fim, resta-nos salientar que a função destes PDM's apenas pode ser concretizada se for acompanhada de um verdadeiro desejo de fiscalização e cumprimento associados, pois, apenas desta forma, se pode tornar uma mais-valia para a organização e gestão dos territórios e de tudo o que os engloba⁸⁶.

3.4. A reabilitação urbana da área classificada

*Uma intervenção de reabilitação começa por ser uma operação que visa a maior conservação possível das diversas partes, elementos e materiais do imóvel sobre o qual incide (...).*⁸⁷

⁸⁶ As figuras 3 e 4 colocadas no ponto 7.1 representam o inventário de monumentos nacionais, imóveis de interesse público, valores concelhios e edifícios públicos com informação tipológica de ZP- planta de condicionantes, do anterior e do novo PDMC.

⁸⁷ Azevedo, Liliana, *Como intervir no Centro Histórico*, Câmara Municipal de Coimbra- Gabinete para o Centro Histórico, disponível em: <http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCEQfjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cm->

A reabilitação urbana regulada pelo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (doravante RJRU)⁸⁸ é uma área complexa e multifacetada do direito de urbanismo. Sendo uma política urbana pública⁸⁹, tem competência em diversas áreas com uma enorme complexidade subjacente⁹⁰.

Tem-se assumido como uma tarefa cada vez mais estrutural, sobretudo nas cidades, tentando de certa forma travar as tendências expansionistas⁹¹ que pautaram durante muitos anos as políticas urbanísticas. Este RJRU, o qual veio comprovar isso mesmo, deixando de ser um regime exclusivamente urbanístico como o anterior: um regime onde se definia que o objectivo principal da reabilitação urbana seria o de solucionar problemas habitacionais. Ampliou-se, digamos assim, o conceito de reabilitação urbana com este regime, tentando conjugar-se e coordenar-se todos os aspectos essenciais da área a intervir, sejam eles funcionais, sociais, ambientais, económicos ou culturais. Isto faz com que se atinjam soluções mais coerentes e não se vise apenas aspectos imobiliários e patrimoniais⁹². Começa a encarar-se a requalificação das cidades mas, sobretudo, com o objectivo de atingir uma revitalização mais optimizada: intervir em áreas sobretudo degradadas mas com potencial colectivo, melhorando desta forma as próprias áreas habitacionais, tornando-as sustentáveis e apelativas, como já indiciam certos locais da Alta de Coimbra⁹³, o que esperamos que chegue de forma mais expressiva à Baixa⁹⁴. No caso da Alta esses

coimbra.pt%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D4086%26Itemid%3D320&ei=KNrJVMH-HcHsUMCagdgO&usg=AFQjCNHqt8XYPGgCw0FGpLC68dXJH9iiPA&sig2=_S0xgbYQ7Z_OD6n_hVSb_wA&bvm=bv.84607526,d.d24, [consultado em 27/11/2013].

⁸⁸ DL n.º 307/2009, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de Agosto e pelo DL n.º 16/2014, de 9 de Setembro.

⁸⁹ Artigo 5º do RJRU - Dever de promoção da reabilitação urbana- Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais assegurar, (...), a promoção das medidas necessárias à reabilitação de áreas urbanas que dela careçam.

⁹⁰ São exemplos: políticas ambientais, políticas de mobilidade e transporte ou até mesmo políticas sociais, entre outras.

⁹¹ (...) a reabilitação urbana (...) em consonância com uma nova lógica de ocupação do território (...) em vez de um urbanismo de expansão (...), um urbanismo de contenção de perímetros, em que as necessidades urbanísticas são satisfeitas, por um lado, com a mobilização dos solos expectantes dentro dos perímetros urbanos (...) e por outro lado, com a utilização (após a reabilitação) do edificado existente, precedida da requalificação dos espaços públicos que os servem- um urbanismo de reabilitação urbana. In Oliveira, Fernanda Paula, ob. cit. p. 81.

⁹² Cfr. as definições dadas pelo legislador nos dois regimes. No anterior RJRU, a reabilitação urbana era definida no art. 1º/2 e no actual encontra-se no art. 2º, alínea j).

⁹³ No ponto 7.2.2., na figura 2, temos um exemplo de um edifício reabilitado ao abrigo de programas de incentivo à reabilitação urbana que referiremos adiante.

⁹⁴ O novo PDM de Coimbra revela já esta preocupação. Tem como um dos seus objectivos fundamentais a reabilitação urbana da Alta, Baixa e Rio. Estas ARU's englobam o património inscrito na Lista do Património da UNESCO.

melhoramentos têm chamado muita população ao centro da cidade, o que é de valorizar em todos os aspectos e o que nos leva a concluir que a reabilitação urbana com uma vertente de acentuada revitalização, além da reabilitação, poderá eventualmente querer significar uma das forma de se proteger o património cultural e sobretudo ser um instrumento que facilitará a fruição do mesmo, tal como está constitucionalmente plasmado. Regista-se realmente uma passagem da visão do património cultural como sendo apenas a recuperação/ reconstrução/ renovação de edifícios, ou estruturas, para uma visão de conjunto inserido na cidade.

É clara a conciliação do RJRU com a LPC e o DL n.º 309/2009 no que toca aos planos de pormenor de reabilitação urbana⁹⁵.

Mas e para dar seguimento ao tema que nos propusemos investigar, interessa-nos sobretudo a sua vertente ligada à protecção e salvaguarda do património cultural, patente no artigo 3.º, alíneas e) e g)⁹⁶ do referido diploma, que está relacionado com a promoção da sustentabilidade, valorização e protecção do património.

Importa clarificar que uma boa prática de reabilitação de um imóvel inserido em contexto patrimonial, como o núcleo urbano do centro histórico da cidade de Coimbra, acontece quando o imóvel é modernizado em todas as infra-estruturas actuais que permitam a sua habitabilidade conservando, porém, a maioria dos aspectos identificativos das técnicas construtivas, decorativas e funcionais originais⁹⁷.

No enquadramento e com a classificação no acervo do património mundial, enquadra-se uma reabilitação dos espaços inseridos ou adjacentes ao bem classificado. Deste modo, a reabilitação urbana da Alta e Baixa de Coimbra surge com sentido articulado para com esta classificação, acrescentando uma perspectiva paisagística e de salvaguarda da herança cultural identificativa da cidade⁹⁸.

No entanto, o incentivo à reabilitação urbana é determinado pela manutenção desta classificação, pelo que uma das suas condicionantes é a consolidação e reestruturação dos espaços envolventes.

⁹⁵ Cfr. arts. 21.º e 28.º do RJRU.

⁹⁶ Artigo 3.º RJRU- A reabilitação urbana deve contribuir, de forma articulada, para a prossecução dos seguintes objetivos: (...) e) Afirmar os valores patrimoniais, materiais e simbólicos como fatores de identidade, diferenciação e competitividade urbana; (...) g) Promover a sustentabilidade ambiental, cultural, social e económica dos espaços urbanos.

⁹⁷ O RMERRU da área afecta à candidatura da Universidade de Coimbra a Património Mundial da UNESCO, incluindo a zona de protecção aprovado pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, em Janeiro de 2012, publicado em DR, 2ª Série, n.º 30, 10 de Fevereiro de 2012 regula as regras de edificação na área referida.

⁹⁸ ARU's já definidas: Alta, Baixa e Rio, que circundam o acervo de património mundial classificado.

A Câmara Municipal de Coimbra defrontou este problema através da criação do Gabinete para o Centro Histórico, um organismo direccionado exclusivamente para o entendimento entre o valor patrimonial deste centro e a população residente, preocupando-se em sensibilizar, aconselhar e incentivar a reabilitação urbana dos muitos espaços degradados existentes.

Para essa concretização foram criados alguns programas que visam não só a reabilitação de espaços mas igualmente a sua dinamização junto dos seus moradores. Neste seguimento, encontramos três exemplos de programas de incentivo à reabilitação urbana, havendo mais, dos quais são citados os seus principais conteúdos⁹⁹:

a) **PRAUD** – *Programa de Reabilitação de Áreas Urbanas Degradadas.*

BENEFICIÁRIOS: *O PRAUD – Obras: destina-se a proprietários que residam no imóvel, ou a imóveis arrendados, que não possam usufruir do RECRIA ou outros programas.*

b) **RECRIA** – *Regime Especial de Participação na Recuperação de Imóveis Arrendados.*

BENEFICIÁRIOS: *Os senhorios e proprietários de fogos cuja renda tenha sido objecto de correcção extraordinária, assim como os inquilinos e os municípios, que se substituam aos senhorios, na realização das obras em fogos com rendas susceptíveis daquela correcção.*

Requisitos- *Prédios em que pelo menos um fogo esteja arrendado com contrato de arrendamento anterior a 1 de Janeiro de 1980¹⁰⁰ e cuja renda tenha sido objecto de correcção extraordinária.*

⁹⁹ Azevedo, Liliana, ob. cit.

¹⁰⁰ Os denominados *contratos vinculísticos*.

c) **REHABITA** – *Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas*

BENEFICIÁRIOS: *Os senhorios, inquilinos em substituição dos senhorios, quando estes recusem a realizar as obras.*

OBRAS ELEGÍVEIS: *Apoia a execução de obras de conservação, de beneficiação ou de reconstrução de edifícios habitacionais e as acções de realojamento provisório ou definitivo daí recorrentes, no âmbito de operações municipais de reabilitação dos núcleos urbanos históricos que sejam declarados como áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística e que possuam planos de pormenor ou regulamentos urbanísticos aprovados e aos centros urbanos reconhecidos nos termos dos n.º 2 e 3 do art. I do Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de Dezembro, relativo às Medidas Cautelares contra os Riscos de Incêndio.*

No final desta descrição concluímos que a recuperação dos centros históricos, depende, também e em parte, destes programas de apoio e financiamento, os quais se têm revelado fundamentais para a reabilitação urbana de cidades marcadamente históricas, como é o caso de Coimbra¹⁰¹, cidade onde se verifica a existência de inúmeros edifícios em avançado estado de degradação.

¹⁰¹ Só de referir que os contratos de arrendamento antigos, ou seja, anteriores ao RAU, têm rendas de um valor, em muitos dos casos, tão diminuto, que os senhorios podem não ter condições para intervencionar estes imóveis, fazendo com que estes programas sejam fundamentais em termos de financiamento.

4. Inclusão da Universidade de Coimbra- Alta e Sofia na lista do património mundial da UNESCO

A Universidade de Coimbra foi criada no século XIII, no reinado de D. Dinis, tendo na sua base três documentos que a legitimam e reconhecem como Universidade, bem como definem a sua cronologia de criação. São eles a súplica que foi dirigida ao Papa a 12 de Novembro de 1288, o documento régio de 1 de Março de 1290 e a bula papal *De Statu Regni Portugalliae*, datada de 9 de Agosto de 1290. Este último vem validar as cátedras leccionadas na Universidade, assim como os graus que a mesma conferia.

Em 1537 a Universidade estabelece-se definitivamente até aos dias de hoje em Coimbra, tornando-se na *cidade do conhecimento*. Um pólo que além de político, torna-se num pólo de ensino, das artes, da cultura, do urbanismo de vanguarda.

A Universidade de Coimbra ocupou ao longo dos séculos diversos edifícios entre a Sofia e a Alta.

A própria classificação, através dos seus critérios e dos conceitos de integridade e autenticidade, baseia-se nas épocas históricas que a Universidade atravessou o que se revela através das edificações que foi ocupando e construindo.

Além do património cultural edificado, esta classificação deve-se igualmente a todo o património imaterial que lhe está associado, como são exemplo disso as tradições académicas que da Universidade fazem parte¹⁰² e a Canção de Coimbra. O património natural foi do mesmo modo abrangido através da delimitação do Jardim Botânico como Património Mundial.

Com este capítulo chegamos à efectivação do que temos vindo a redigir, que é a real protecção e salvaguarda do património que se deu através desta inscrição na lista do Património da Humanidade.

4.1. A Convenção da UNESCO

Em 1972, a Organização para a Educação, Ciência e Cultura das Nações Unidas (UNESCO) redigiu a “Convenção Geral para a Protecção do Património Mundial, Cultural

¹⁰² Queima das Fitas, as Repúblicas, entre outros.

e Natural”. Esta estabelece o tipo de locais classificados como património natural ou cultural que pudessem ser inscritos na lista de Património Mundial e cria o Fundo do Património Mundial e o Comité do Património Mundial¹⁰³. A Convenção estipula os deveres dos Estados-membros no que diz respeito à identificação dos locais potenciais e ao seu papel na protecção e preservação do Património Mundial, Cultural e Natural. Ao assinar a Convenção, cada país compromete-se a conservar não só os locais classificados como Património Mundial situados dentro do seu próprio território, mas também a proteger o respectivo património nacional. Portugal assinou a Convenção no dia 26 de Março de 2008.

O Comité Intergovernamental define os critérios para a inscrição dos bens na Lista do Património Mundial. Estes critérios são regularmente revistos pelo Comité do Património Mundial, de forma a reflectirem a evolução do próprio conceito de Património Mundial.

Assim e até ao final de 2004, os bens candidatos a Património Mundial eram seleccionados com base em seis critérios culturais e quatro critérios naturais. Actualmente existe uma única série de dez critérios, sendo eles: i) Representar uma obra-prima do génio criador humano; (ii) Testemunhar uma troca de influências considerável durante um dado período ou numa área cultural determinada sobre o desenvolvimento da arquitectura ou da tecnologia das artes monumentais, da planificação das cidades ou da criação de paisagens; (iii) Fornecer um testemunho único ou excepcional sobre uma tradição cultural ou uma civilização viva ou desaparecida; (iv) Oferecer um exemplo excepcional de um tipo de construção ou de conjunto arquitectónico ou tecnológico ou de paisagem ilustrando um ou vários períodos significativos da história humana; (v) Constituir um exemplo excepcional de fixação humana ou de ocupação do território tradicionais representativos de uma cultura (ou de várias culturas), sobretudo quando o mesmo se torna vulnerável sob o efeito de mutações irreversíveis; (vi) Estar directa ou materialmente associado a acontecimentos ou a tradições vivas, a ideias, a crenças, ou a obras artísticas e literárias com um significado universal excepcional¹⁰⁴; (vii) Serem exemplos excepcionais representativos dos grandes estádios da história da terra, incluindo o testemunho da vida, de processos geológicos em curso no desenvolvimento das formas terrestres ou de elementos geomórficos ou fisiográficos de grande significado; (viii) Serem exemplos excepcionais representativos de processos

¹⁰³ Na Convenção este Comité intergovernamental está regulado no Capítulo III. Quanto ao Fundo encontramos as suas normas no Capítulo IV. Permite que os Estados possam solicitar apoio financeiro para a manutenção dos Bens em causa.

¹⁰⁴ Este critério apenas é utilizado em circunstâncias excepcionais e em conjunto com os outros critérios.

ecológicos e biológicos em curso na evolução e no desenvolvimento de ecossistemas e de comunidades de plantas e de animais terrestres, aquáticos, costeiros e marinhos; (ix) Representarem fenómenos naturais ou áreas de uma beleza natural e de uma importância estética excepcional; (x) Conter os habitats naturais mais representativos e mais importantes para a conservação *in situ* da diversidade biológica, incluindo aqueles onde sobrevivem espécies ameaçadas que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação.

Os primeiros seis critérios são culturais¹⁰⁵, sendo os últimos quatro naturais¹⁰⁶.

Para ser considerado de valor universal excepcional, um bem deve também corresponder às condições de integridade e/ou de autenticidade e beneficiar de um sistema de protecção e gestão adequado para assegurar a sua salvaguarda.

Os critérios (i) a (vi) devem satisfazer as condições de autenticidade¹⁰⁷. Todos os bens propostos para inscrição na Lista do Património Mundial devem cumprir os critérios de integridade¹⁰⁸.

Veio permitir esta Convenção que, alicerçados nos objectivos de protecção do património, os Estados signatários da mesma, possam requerer a classificação de monumentos, conjuntos e locais de interesse, nos termos do artigo 1º da Convenção em causa no caso do património cultural.

Os bens inscritos na Lista do Património Mundial integram uma das categorias apontadas anteriormente e devem satisfazer pelo menos um de dez critérios de selecção. Estas categorias e critérios encontram-se definidos na Convenção da UNESCO (1972) e nas Orientações para a aplicação da Convenção do Património Mundial.

Falemos de seguida da Universidade de Coimbra- Alta e Sofia.

¹⁰⁵ O artigo 1º da Convenção define o que é considerado património cultural.

¹⁰⁶ O artigo 2º da Convenção define o que será considerado património natural.

¹⁰⁷ (...) *forma e concepção; materiais e substância; uso e função; tradições, técnicas e sistemas de gestão; localização e enquadramento; língua e outras formas de património imaterial; espírito e sentimentos; e outros factores intrínsecos e extrínsecos.* In Orientações Técnicas para a Aplicação da Convenção do Património Mundial, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 2008, p.29.

¹⁰⁸ (...) *a) possui todos os elementos necessários para exprimir o seu valor universal excepcional; b) é de dimensão suficiente para permitir uma representação completa das características e processos que transmitem a importância desse bem; c) sofre efeitos negativos decorrentes do desenvolvimento e/ou da falta de manutenção. O resultado desta análise deverá ser apresentado sob a forma de uma Declaração de Integridade.* In Orientações..., p.30.

4.2. Critérios de inscrição na Lista do Património Mundial da UNESCO

A Universidade de Coimbra - Alta e Sofia foi inscrita como Bem na Lista do Património Mundial da UNESCO em 22 de junho de 2013, pelo Comité do Património Mundial, reunido no Camboja. Bem que está agora inscrito segundo os critérios II, IV e VI.

Passamos a citar os critérios, orientações e valores pelos quais a Universidade de Coimbra- Alta e Sofia foi inscrita¹⁰⁹:

Critério II: a Universidade de Coimbra – Alta e Sofia influenciou as instituições académicas do antigo império português durante mais de sete séculos, recebeu e difundiu conhecimento nas Artes, Ciências, Direito, Arquitetura, Planeamento Urbano e Arquitetura Paisagista. A Universidade de Coimbra desempenhou um papel decisivo no desenvolvimento do conceito institucional e arquitetónico de universidades no mundo lusófono e pode ser vista como uma referência neste contexto.

Critério IV: A Universidade de Coimbra apresenta uma tipologia urbana específica que ilustra a integração em larga escala da cidade e da sua universidade. Em Coimbra, a linguagem arquitetónica e urbana reflete as funções institucionais da universidade e assim representa a estreita interação entre os dois elementos. Esta característica foi posteriormente reinterpretada em várias universidades no mundo português.

Critério VI: A Universidade de Coimbra – Alta e Sofia teve um papel ímpar na formação das instituições académicas do mundo lusófono através da disseminação do seu quadro institucional e normativo. Desde cedo se distinguiu como um importante centro de produção literária e de pensamento em português e como centro de transmissão de uma cultura académica específica, que foi repetida seguindo o modelo de Coimbra em vários territórios portugueses ultramarinos.

Integridade- O Bem contém todos os elementos que demonstram o seu Valor Excepcional Universal enquanto cidade universitária que ilustra, através do seu conjunto arquitetónico, os diversos períodos do desenvolvimento da Universidade no que se refere a reformas ideológicas, pedagógicas e culturais. Estes períodos são representados pelos períodos correspondentes da arquitetura e arte portuguesas. A visibilidade da Universidade como ‘cidadela do conhecimento’ devido à sua localização no topo da colina é vulnerável

¹⁰⁹ No ponto 7.2.2., encontramos na figura 2 o Aviso do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, descrevendo a decisão do Comité que acima mencionámos.

a um desenvolvimento inadequado da área envolvente. A implantação da Universidade no seio da cidade antiga e as relações visuais e funcionais que daí advêm estão, também, vulneráveis a alterações na própria Universidade.

Autenticidade - Em termos formais, arquitetónicos e materiais, cada edifício da Universidade representa o período histórico, artístico e ideológico em que foi construído. As intervenções de conservação, restauro e reabilitação têm vindo a ser feitas de acordo com as teorias prevalentes em cada período. Nalgumas intervenções foram utilizados novos materiais que resultaram incompatíveis, tendo essa situação sido corrigida em posteriores trabalhos de conservação. A situação topográfica da cidade no topo da colina mantém-se claramente definida, mas a sua autenticidade foi modificada devido ao desenvolvimento de edifícios de larga escala na paisagem envolvente. A Universidade de Coimbra — Alta e Sofia mantém ainda a sua autenticidade na função e nas tradições académicas.

São elementos bastante distintivos aqueles que classificam e que permitiram que a Universidade de Coimbra- Alta e Sofia fosse inscrita na Lista do Património Mundial.

4.3. Principais instrumentos legais de protecção do Bem

Com a inscrição do Bem¹¹⁰, Universidade de Coimbra- Alta e Sofia, foi necessário delimitar o acervo de diplomas que possam garantir a sua efectiva protecção e salvaguarda, sob a coordenação da sua gestora, a Associação RUAS¹¹¹. Alguns deles já analisámos anteriormente ficando apenas a referência à sua importância. Quanto aos outros, tal como é o caso do novo PDM de Coimbra vamos proceder a uma análise mais detalhada.

4.3.1. Lei de Bases do Património Cultural e o DL n.º 309/2009

No âmbito da legislação nacional o Bem tem dois instrumentos de salvaguarda, a LPC, a nossa já conhecida Lei de Bases do Património num plano mais geral, e o DL n.º 309/2009 que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse

¹¹⁰ Que passamos a designar com a expressão *Bem*- Universidade de Coimbra, Alta e Sofia.

¹¹¹ *Recriar a Universidade, Alta e Sofia.*

cultural, bem como o regime das zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda, regulando a LPC. Pois bem: parece-nos fundamental a inclusão destes dois diplomas na protecção do Bem, visto que são eles os mais importantes no nosso ordenamento interno, sobretudo o último, no que toca à especificação do procedimento administrativo de classificação de acordo com os actos que estão previstos na própria LPC. Este diploma vem compatibilizar, no nosso ponto de vista, a própria protecção do património cultural em Coimbra e o ordenamento do território, promovendo assim um desenvolvimento sustentável e uma ligação estreita com a ideia de revitalização que deve ser levada a cabo pela própria reabilitação urbana. Não esquecendo aqui o Bem e toda a sua envolvimento¹¹², de forma a preservar assim a sua classificação, gerindo-o.

4.3.2. Plano Director Municipal de Coimbra

Abordaremos agora o novo PDM de Coimbra¹¹³, que veio alterar e incluir um grande acervo de património cultural que ainda não tinha sido incluído no anterior e sobretudo alterar a sua *visão* em relação ao centro histórico e consequente reabilitação sustentável.

Nos termos do artigo 84º/1 do RJIGT¹¹⁴ o PDM *estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e as demais políticas urbanas, integra e articula as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e estabelece o modelo de organização espacial do território municipal: torna-se num instrumento fundamental relativo ao ordenamento do território municipal, que tem uma natureza regulamentar e estabelece também o uso do solo, sendo a referência para os demais planos municipais de ordenamento, nomeadamente os Planos de Urbanização¹¹⁵ ou os Planos de Pormenor¹¹⁶.*

¹¹² Artigo 52º/1 da LPC-*O enquadramento paisagístico dos monumentos será objecto de tutela reforçada.*

¹¹³ Entrou em vigor a 2 de Julho de 2014 a 1ª revisão do PDM de Coimbra, tendo sido publicado em DR, 2ª Série, com o aviso n.º 7635/2014.

¹¹⁴ Regulado pelo DL n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo a sua mais recente alteração sido operada pelo DL n.º 2/2011, de 06 de Janeiro.

¹¹⁵ Vide o seu objecto no art. 87.º do RJIGT.

¹¹⁶ Vide o seu objecto no art. 90.º do RJIGT.

É no PDM que ficam definidos os princípios e critérios de preservação do património cultural.

Este novo PDM teve um percurso conturbado, pois começou a ser elaborado em 2001, por uma equipa interna da Câmara Municipal de Coimbra, que não se manteve ao longo da Revisão devido, também, às mudanças dos executivos camarários e dos próprios quadros legislativos. Acabou por ser aprovado pela Assembleia Municipal a 7 de Maio de 2014.

O objectivo foi centralizar Coimbra, afirmar Coimbra como o centro, sobretudo devido à sua localização geográfica, entre Lisboa e Porto. E também enquanto centro da Região Centro, enquanto centro de referência e enquanto cidade com um centro. Afirmar-se como espaço metropolitano de referência e como território de fixação de pessoas e empresas, sobretudo por ser um pólo de excelência na educação, investigação, ciência e cultura.

Na elaboração deste documento seis foram os objectivos estratégicos firmemente definidos: o reforço do potencial geoestratégico de Coimbra; a densificação da base económica e criativa; a promoção da cultura e do património; o reforço da coesão social e da equidade territorial; a afirmação da qualidade urbano-territorial e a promoção de um desenho urbano de qualidade apostado na reabilitação do Centro Histórico e o parque edificado.

Além disso, foram delineados vectores de intervenção, macroacções e acções. Dentro dos primeiros interessa-nos o vector de intervenção 3, 4 e 5, que, respectivamente, têm a ver com as dinâmicas territoriais e sociais, nomeadamente o centro histórico-promoção e a requalificação urbana da Alta, Baixa e Beira-Rio; o ambiente e qualidade de vida e o turismo, cultura e património. Às dezanove macroacções estão associadas 80 acções. Houve de facto uma maior preocupação com o ambiente e qualidade de vida, estando 23% desta estratégia destinada ao turismo, desporto, cultura e património.

Dentro do modelo de organização territorial dispomos de três sistemas fundamentais, sendo o Ecológico (Estrutura ecológica municipal); o Urbano (aglomeração principal, centros urbanos estruturantes; núcleos urbanos complementares; antigas sedes de junta de freguesias); e o Sistema de Mobilidade (principais eixos, anel regional viário, o sistema de mobilidade do Mondego, circular externa e uma circular interna e a retoma da linha da Lousã, com ligação aos hospitais).

Foram definidas as seguintes cinco áreas estruturantes: a Plataforma logística de Coimbra¹¹⁷, a entrada poente de Coimbra¹¹⁸, o Centro Histórico, a frente ribeirinha¹¹⁹, e o iParque.

Actualmente estão em vigor, na cidade de Coimbra, dois planos pormenor: o Parque Tecnológico de Coimbra e a Zona Desportiva de Taveiro, existindo ademais um Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paúl de Arzila. Em relação a estes três planos estatui o artigo 4º/2 do PDM que estes instrumentos de gestão territorial prevalecem sobre o PDM de Coimbra. Em termos de reabilitação urbana e como desenvolveremos posteriormente, estão três áreas de reabilitação urbana definidas, não coincidindo elas, na sua área geográfica total, com a classificação do Bem: a Alta, a Baixa e a Beira Rio.

Em síntese: este PDM, toda a sua preparação e respectivos objectivos, tem um carácter normativo definido para as áreas que fazem parte do Bem, numa tentativa de promover a Reabilitação Urbana e a salvaguarda do património cultural e ambiental, com destaque para a área que se encontra inscrita na Lista do Património Mundial. Parece-nos, no entanto, que na prática e após investigação intensiva, a própria Câmara Municipal de Coimbra continua com poucos projectos ao nível mais estratégico, diga-se assim, em relação ao património da UNESCO. Claro está que esta Revisão foi já um passo muito importante e relevante se compararmos os dois PDM's, mas não podemos esquecer, sobretudo as entidades que fazem parte da Associação RUAS, que a mera classificação não chega. Mas não “demos o passo maior que a perna” perante o que mais adiante iremos desenvolver.

Numa análise mais detalhada do documento verificamos que o mesmo está dividido em dez títulos¹²⁰ e é consubstanciado em diversos outros documentos, sendo eles o

¹¹⁷ Confinante à Mealhada.

¹¹⁸ Será um novo pólo de entrada de Coimbra, para onde está perspetivada a nova estação de Coimbra, já com inclusão da linha de Alta Velocidade.

¹¹⁹ Que liga da Ponte da Portela ao Choupal.

¹²⁰ Disposições gerais; Servidões Administrativas e restrições de utilidade pública; Salvaguardas; Uso do solo; Solo rural; Solo urbano; Espaços canais; Estacionamento; Execução e programação do plano; Disposições finais.

Regulamento, Planta de Ordenamento^{121 122}, Planta de Condicionantes^{123 124}, estudos de caracterização, relatório do plano, relatório ambiental, programa de execução e plano de financiamento, planta de enquadramento regional, planta da situação existente, estrutura ecológica municipal, relatório de compromissos urbanísticos, ficha de dados estatísticos, mapa de ruído, carta educativa, carta de valores naturais e participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação. No seu artigo 4º estipula os instrumentos de gestão territorial que se deve observar na área geográfica de intervenção deste PDM, nomeadamente o PNPOT¹²⁵, o Plano de Bacia Hidrográfica do Mondego, o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, o Plano Sectorial Rede Natura 2000, para além dos planos pormenores que já tínhamos acima referenciado.

Em relação ao património cultural verificamos que ao longo de todo o documento e como já referimos é uma preocupação que está vinculada no mesmo. Logo no artigo 3º, na composição do plano, verificamos que na alínea b), iii) os sítios com potencial arqueológico e outros bens imóveis de interesse patrimonial fazem parte da planta de ordenamento. Já na alínea c) temos a planta de condicionantes da qual fazem parte o património e os equipamentos, edifícios públicos e outras construções de interesse público¹²⁶. Então, qualquer tipo de intervenção que se deseje efectuar deve ter-se sempre em consideração a planta de condicionantes que limita a forma de se vir a executar essa intervenção, com regras específicas a respeitar.

No título II deste PDMC encontramos as servidões administrativas¹²⁷ e restrições de utilidade pública que estão identificadas na Planta de Condicionantes, sendo que na alínea d) do artigo 6º está presente o património edificado, especificando nas sub alíneas i) e ii) os

¹²¹ Artigo 86º/1/b) do RJIGT- (...) *representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos e ainda as unidades operativas de planeamento e gestão definidas.*

¹²² Contém as seguintes plantas: classificação e qualificação do solo; salvaguarda de infraestruturas; sítios com potencial arqueológico e outros bens imóveis de interesse patrimonial; susceptibilidade a movimentos de massa.

¹²³ *São restrições existentes para a execução de determinada construção, onde são identificadas limitações quanto à forma de execução dessa construção; às suas dimensões e à localização da mesma.*

¹²⁴ Contém as seguintes plantas: Reserva Agrícola Nacional e aproveitamentos hidroagrícolas; Reserva Ecológica Nacional; recursos naturais; património; equipamentos, edifícios públicos e outras construções de interesse público; infraestruturas; povoamentos florestais percorridos por incêndios; perigosidade de risco de incêndio.

¹²⁵ Aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro.

¹²⁶ Penitenciária de Coimbra, Maternidade Bissaya Barreto, Palácio da Justiça, edifícios militares, que são zonas de protecção definidas por lei.

¹²⁷ As ZEP's são consideradas servidões administrativas (43º/4 LPC).

imóveis classificados ou em vias de classificação, zonas gerais de proteção e zonas especiais de protecção; edifícios públicos e outras construções de interesse público. Estas servidões constituem limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento de uso, ocupação e transformação do solo sobre que recaem, estando sempre em conformidade com a Planta de Ordenamento que está em conformidade com o solo em causa.

No título seguinte, o III, intitulado de *Salvuardas*, no seu capítulo II (Sistema patrimonial), Secção I, deparamo-nos com o *Centro histórico da cidade de Coimbra* e respectiva zona envolvente como sendo uma área com elevado valor cultural e paisagístico e que, por isso, está sujeito a medidas adequadas e especiais de valorização e proteção¹²⁸. Medidas essas que devem obedecer aos princípios orientadores plasmados no artigo 16º do PDMC que visam garantir, sobretudo, a valorização, preservação e melhoria como espaço urbano sustentável e coeso; manutenção e reforço do espaço residencial, como forma de *reacender* o centro da cidade de Coimbra; melhoramento das condições de habitabilidade, bem como funcionalidade dessa zona; salvaguarda e reabilitação urbana, com perspectivas de ampliação dos próprios equipamentos de apoio nesta área e revitalização e remodelação já das infraestruturas existentes, reavivando actividades típicas; manutenção das características morfológicas, tipológicas dos edifícios; e finalmente a correcção de possíveis erros arquitetónicos.

Todavia, no número 2¹²⁹ deste artigo temos um destaque e até, digamos assim, um afastamento do PDMC do Bem classificado, remetendo as regras de qualquer tipo de intervenção para o Regulamento Municipal de Edificação que vamos tratar no ponto 4.3.4.. Afigura-se-nos que existe aqui um esforço, devido ao Bem em causa e ao seu elevado valor não só patrimonial mas também cultural, identificativo da cidade. Mas não será uma cisão demasiado profunda?¹³⁰ Fica a questão de apurar se haverá uma partilha de esforços de forma a não serem na prática dois centros históricos.

Voltamos no Título VI, nos artigos 84º e seguintes, a tratar do património cultural, colocando o seu acervo mais numeroso, pois também se encontra nos tecidos urbanos consolidados mais antigos da Cidade de Coimbra, como área central C1, classificando-o como solo urbano. Este solo deverá ter um uso direcionado para o turismo e para uma

¹²⁸ Cfr. art. 15º do PDMC.

¹²⁹ Cfr. art.16º/2 do PDMC.

¹³⁰ Cisão profunda, pois parece-nos que a área classificada está delegada, apenas, para o RME, estando pouco visada pelo PDMC.

vertente mais lúdica, sempre em consonância com o património cultural presente nessa área, sem nunca esquecer a ligação à parte habitacional, não a descurando. Os usos dominantes nesta área são a habitação, o comércio, os serviços e os equipamentos de utilização colectiva, deixando-se para usos complementares os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de restauração e bebidas. No regime de edificabilidade desta área dá-se primazia específica à protecção e à requalificação das características arquitectónicas e, sobretudo, históricas, presentes nos edifícios a intervencionar.

Como podemos concluir este PDMC vem elevar a cidade a um outro nível, a reconhecê-la como uma cidade-património mas também como um pólo urbano, central e moderno, de difusão do conhecimento e ainda de serviços de excelência e empresarial.

Em relação ao património cultural, é nossa opinião que se teve mais em conta a sua protecção e salvaguarda efectiva mas que, além disso, considerou-se objectivo em ligá-lo à cidade e vivificá-lo.

4.3.3. Anúncio n.º 14917/2013¹³¹

Este anúncio veio publicitar a inscrição do Bem na Lista do Património Mundial da UNESCO, a protecção do Bem enquanto Monumento Nacional e, finalmente, definir a sua ZEP.

Pela sua leitura denota-se o âmbito da legislação nacional, a LPC e o DL n.º 309/2009, que salvaguardam a protecção do Bem.

4.3.4. Regulamento Municipal de Edificação, Recuperação e reconversão urbanística da área afecta à candidatura da Universidade de Coimbra a Património Mundial da UNESCO, incluindo a Zona de Protecção¹³²

¹³¹ Por ser um documento extenso optámos por colocá-lo nos Anexos, sob a descrição da figura 5, no ponto 7.2.2.

¹³² Encontra-se em discussão pública uma alteração ao Regulamento e tem que ver com a criação de uma comissão de peritos externos para a avaliação das operações urbanísticas com impacte visual significativo sobre o Bem, zona de protecção e área envolvente mais alargada.

Mesmo apesar da Revisão do PDM de Coimbra, como acabámos de analisar, este Regulamento Municipal encontra-se em vigor, apesar de ter sido elaborado e aprovado em 2012 pela Câmara e Assembleia Municipal de Coimbra. Como já verificámos é o próprio PDM que remete para este regulamento quando se trata de alguma intervenção na área inscrita na Lista do Património da Humanidade.

Este diploma surge um pouco devido ao PDM obsoleto que existia em Coimbra, sobretudo relativamente à candidatura em curso. Houve necessidade, com a inclusão da Universidade de Coimbra na Lista Indicativa da UNESCO dos bens susceptíveis de virem a ser integrados na Lista do Património Mundial, de um reforço na salvaguarda e valorização do património e da própria zona afectada à candidatura, bem como uma actualização das normas relativas à intervenção nesta área, já que o PDMC não conseguia dar uma resposta. Normas essas que têm de estar de acordo com os conceitos, técnicas e métodos desenvolvidos pela própria UNESCO¹³³. Apesar de já se encontrar inscrito, o Bem, durante a candidatura foi necessário perfazer e iniciar uma série de intervenções sobre as áreas candidatas e as respectivas zonas de protecção, redefinir os espaços e projectar as operações que seriam essenciais no património. Teve como objectivo a permanente requalificação do Bem candidato e a sua afirmação na própria Cidade de Coimbra.

De forma muita técnica vamos deixar uma pequena análise deste regulamento de forma a perceber seu âmbito de aplicação, os fins a que se destina e alguns tipos de intervenção que estão delineados.

Sob a égide da salvaguarda e revitalização do conjunto, os objectivos gerais a atingir por este Regulamento são variados e destinam-se ao conjunto urbano que estava afecto à candidatura e que actualmente já está classificado¹³⁴. Ao lermos o seu artigo 1º retiramos, através das suas nove alíneas, que são objectivos a sustentabilidade, a coesão social, o reforço e a manutenção melhorada da função residencial, muito marcada, nesta área. Há uma preocupação muito vincada em reabilitar e salvaguardar os conjuntos urbanos, remodelar e trazer actividades tradicionais das zonas delimitadas, fomentando a participação de agentes diversos e da comunidade. Parece-nos importante salientar que este Regulamento e

¹³³ Art. 2º/6 do RMERRU estatui que *os instrumentos de planeamento definidos no número anterior [ARU's, Planos de Pormenor ou Planos de salvaguarda] deverão ser elaborados tendo o presente Regulamento e as recomendações do ICOMOS como orientadores.*

¹³⁴ As disposições deste Regulamento Municipal ainda se referem às zonas a intervencionar como *área afectada à candidatura*, que se aplica mesmo depois da classificação. Deixamos a nota da necessidade de alteração deste documento de forma a ficar mais adequado ao Bem.

sobretudo o PDMC que estivemos a analisar têm na sua génese, em relação ao património cultural edificado, uma preocupação em corrigir os erros e dissonâncias arquitectónicas do passado, reservando a figura da demolição como *ultima ratio*¹³⁵.

O Regulamento do Bem classificado tem o seu âmbito definido e delimitado por 3 zonas que coincidem com a delimitação da zona de protecção do Bem classificado. São elas a zona 1, que compreende a Alta Universitária (1A) e a Rua da Sofia (1B); a zona 2 que compreende a sobreposição da área crítica do Centro Histórico da Cidade de Coimbra (2A) com a área de intervenção prevista para o Plano de Pormenor da encosta poente da Alta de Coimbra (2B) e a restante Baixa de Coimbra (2B); a zona 3, onde se inclui a Avenida Sá da Bandeira, Jardim da Sereia, o Bairro de Santa Cruz, a Penitenciária, o Bairro Sousa Pinto, o Quartel e o Hospital Militar, o Seminário, o Jardim Botânico e a frente nascente da Avenida Emídio Navarro. Esta divisão é feita por zonas mais homogéneas digamos assim porque a área classificada é ainda bastante vasta e de épocas históricas bastante diferentes. Por exemplo, a zona 3 corresponde a modelos urbanísticos do século XIX, enquanto a zona 1 tem edifícios que representam os diferentes períodos históricos das suas construções, não esquecendo a Rua da Sofia marcadamente quinhentista. A zona 2 abarca o surgimento das primeiras áreas da urbe, habitacionais, tendo um testemunho marcadamente medieval. Ou seja, esta divisão por áreas permite que se reafirme e se preserve cada conjunto, com a sua identidade, surgindo, assim, como unidades formais.

Ficam sujeitos ao âmbito deste Regulamento todos os imóveis classificados como monumentos nacionais, as zonas de protecção e zonas especiais de protecção de imóveis classificados, bem como os imóveis de interesse público e os de interesse municipal¹³⁶. As ARU's, bem como os Planos de Pormenor e os Planos de Salvaguarda já existentes que se insiram na área afecta ao Regulamento regem-se pelas normas previstas nesses mesmos instrumentos.

Para finalizar e em jeito de enumeração, este Regulamento descreve minuciosamente os regimes e tipos de intervenção e também as regras de intervenção¹³⁷, a ter no edificado, que estão sujeitos às regras do RJUE e do RMUETCU¹³⁸. A título de exemplo temos variadas intervenções, tal como *adaptação, translocação, reedificação,*

¹³⁵ Cfr. art. 1º, alínea h) do Regulamento.

¹³⁶ Cfr. art. 2º, nº 3, do Regulamento.

¹³⁷ Cfr. art. 5º, entre as alíneas a) a t). As regras especiais encontram-se no art. 6º, especificando, entre outros, os materiais que são permitidos nas intervenções do edificado.

¹³⁸ RMUETCU de Coimbra, em vigor desde 25 de Julho de 2012.

*preservação, reparação, reabilitação*¹³⁹, entre outros, mas seria inoportuno colocar e descrevê-las e defini-las todas aqui.

Este Regulamento é assim um importante instrumento legal de protecção do Bem, sobretudo na sua vertente mais técnica.

4.3.5. Plano estratégico de Coimbra

Chegamos ao último instrumento legal de protecção do Bem: o plano estratégico de Coimbra.

O actual plano estratégico começou a ser elaborado em 2009, só tendo sido aprovado pela Assembleia e Câmara Municipal em 2010, sucedendo assim ao anterior que existia desde 2005.

Para o nosso tema interessa-nos as ARU's que foram reguladas e definidas como áreas prioritárias de intervenção para a reabilitação urbana: são elas a Alta, a Baixa e o Rio.

Pegando nos termos do legislador, uma área de reabilitação urbana é a *área territorialmente delimitada que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infraestruturas, dos equipamentos de utilização coletiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, justifique uma intervenção integrada, através de uma operação de reabilitação urbana aprovada em instrumento próprio ou em plano de pormenor de reabilitação urbana*¹⁴⁰. Assim, as ARU's consistem, como podemos concluir, em instrumentos para a reabilitação urbana, através das quais o município determina parcelas ou áreas territoriais que justifiquem intervenções reguladas pelo RJRU. Mas é através das ORU's¹⁴¹, *conjunto articulado de intervenções visando, de forma integrada, a reabilitação urbana de uma determinada área*¹⁴², neste caso a área de reabilitação urbana, que se estruturam as intervenções concretas destinadas a serem efectuadas nas ARU's. Quer dizer, estas operações vêm materializar as áreas de reabilitação urbana. São ou podem ser operações simples ou sistemáticas que vão desde a reabilitação de

¹³⁹ Cfr. art. 4º, n.º 2, alínea h) do RMERRU.

¹⁴⁰ Cfr. art. 2º, alínea b), do RJRU.

¹⁴¹ Operações de Reabilitação Urbana.

¹⁴² Cfr. art. 2º, alínea h), do RJRU.

edifícios, no caso das primeiras, à intervenção estruturada em grandes áreas públicas contendo infraestruturas e equipamentos colectivos, tudo com o objectivo de promoção e integração da revitalização do tecido urbano correspondente e definido pela ARU¹⁴³.

São efeitos da delimitação das ARU's a definição dos benefícios fiscais em relação aos impostos municipais sobre o património. Podem também os proprietários aceder aos apoios e incentivos fiscais e financeiros destinados à reabilitação urbana. No caso de ser uma operação de reabilitação urbana sistemática, pode considerar-se oportuna declaração de utilidade pública da expropriação ou da venda forçada dos imóveis existentes ou constituição de servidões.

Tomando o caso de Coimbra, temos três ARU's¹⁴⁴ delimitadas. A Alta, a Baixa e o Rio¹⁴⁵.

Para a ARU Alta¹⁴⁶ foi definida uma operação de reabilitação urbana simples que decorrerá até 2020 e que incidirá sobretudo no edificado, isto até porque a Alta tem sido uma zona com projectos de reabilitação urbana a decorrer e alguns já realizados. Por ser uma zona com um número grande de edifícios em avançado estado de degradação, tem-se dado uma significativa prioridade à reabilitação de edifícios, tendo sido esse o factor para a determinação deste tipo de ORU, o que nos gera algumas reservas. Pois, além de ser uma área com um edificado abundante, é também uma zona habitacional, que tem necessidade de investimento em equipamentos colectivos, devido ao número de habitantes que abarca e também de massa estudantil que a frequenta, merecendo, assim, uma operação de reabilitação urbana sistemática.

Já nas ARU's Baixa e Rio¹⁴⁷, as operações de reabilitação urbana escolhidas foram operações sistemáticas por serem grandes áreas públicas, pautadas por infraestruturas colectivas com grandes necessidades de modernização e aproximação à cidade. Estas duas operações decorrerão até 2017, tendo a SRU Coimbra Viva, de que trataremos mais à frente, como gestora.

¹⁴³ Uma das alterações deste RJRU, e daí afirmarmos que o conceito de reabilitação urbana se alterou, tem a ver com o facto de este assentar nas ARU's e nas ORU's, ou seja, uma preocupação muito grande para áreas delimitadas, com objectivos delimitados, em que a revitalização é o mote.

¹⁴⁴ Mapa representativo das três ARUS que se encontra no ponto 7.1., figura 2.

¹⁴⁵ Já com os respectivos planos estratégicos aprovados pela Assembleia e Câmara Municipal, após discussão pública.

¹⁴⁶ Foi aprovada a ARU delimitada em instrumento próprio, para execução de uma operação de reabilitação urbana simples e respetiva estratégia de reabilitação urbana, denominada Coimbra Alta, nos termos do procedimento previsto no art. 14º, n.º 5 do DL n.º 307/2009, que está publicada em DR no Aviso n.º 4075/2013.

¹⁴⁷ Aviso n.º 5565/2013.

Chegados ao final desta análise dos principais instrumentos legais de protecção do Bem, resta-nos salientar que é nossa esperança que esta classificação rume a bom porto e que alcance os seus objectivos, tornando Coimbra não só uma *cidade-património*, mas também um centro desenvolvido, moderno, funcional e sustentável.

4.4. Gestão após a classificação

Para finalizar todo este ponto, imprescindível se torna pensar e planificar o futuro desta classificação, pois não basta este acto formal para que a mesma se mantenha. Não queremos que aconteça o mesmo que aconteceu com o *Douro Vinhateiro*¹⁴⁸, região onde, por falta de gestão, surgiram dúvidas sobre a continuidade do mesmo na lista indicativa como Bem.

Diversas são já as linhas traçadas na própria proposta de classificação e que não são necessárias expormos aqui, pois seria demasiado extenso e para o que remetemos para um melhor esclarecimento.

Urge ressaltar o facto de que, após a concretização desta candidatura, Coimbra tem uma grande oportunidade de prosperar como cidade do património e mesmo dinamizar-se à volta do mesmo.

Para isso e para uma melhor gestão do património classificado, as linhas fundamentais que se devem ter em conta passam por um investimento efectivo na reabilitação urbana das áreas delimitadas, bem como a continuidade da valorização da Universidade de Coimbra como um vector fundamental desta classificação. Com esse objectivo, foi criada a Associação RUAS (Recrutar a Univers(c)idade – Alta e Sofia), que conta com diversos membros fundadores, sendo, alguns deles, a Câmara Municipal de Coimbra, a Direcção Regional do Centro de Coimbra (DRCC), a Universidade de Coimbra, passando pela própria Sociedade de Reabilitação Urbana, Coimbra Viva.

Foi também criado um Plano de Gestão, balizado entre 2009-2016, com diversos projectos de dinamização de toda esta candidatura, nomeadamente prevendo uma gestão turística efectiva do Bem aliado a novos equipamentos para a cidade.

¹⁴⁸ Uma comissão de peritos das Nações Unidas, considerou que a Barragem de Foz Tua tem um impacto irreversível, ameaçando o valor excepcional do Alto Douro Vinhateiro, pondo em causa a classificação.

De referir que nos termos do art. 11º, n.º 4, o Comité estabelece, actualiza e difunde, sempre que as circunstâncias o exigirem, uma *lista do património mundial em perigo*.

Num plano urbanístico, munindo-se das ferramentas que já anteriormente explanámos, o Plano de Pormenor da Alta de Coimbra está a ser revisto e o novo PDMC já está em vigor.

Finalizando, não nos podemos esquecer que podemos utilizar normas do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente a LPC e a consequente, de acordo com o 15º/7, protecção como Monumento Nacional. Quanto à zona tampão esta passa a ser protegida nos termos do art. 72º¹⁴⁹ do nosso já conhecido DL n.º 309/2009.

Vamos finalizar esta investigação com o modelo de gestão do Bem, associado à figura da sociedade de reabilitação urbana, de forma a percebermos o que tem sido feito no sentido de continuar toda esta protecção no futuro.

4.4.1. Os motores de gestão e coordenação dos Bens classificados

No sentido de *informalizar o procedimento da actuação administrativa*¹⁵⁰, a Administração tem vindo cada vez mais a delegar as suas tarefas para figuras com natureza jurídica, como é o caso das sociedades de reabilitação urbana que vamos passar a analisar.

4.4.1.1. O regime e natureza jurídica das sociedades de reabilitação urbana

Com a publicação do RJRU foi revogado o DL n.º 104/2004, de 7 de Maio, que previa o Regime Excepcional de Reabilitação Urbana para as Zonas Históricas e Áreas Críticas de Recuperação e Reconversão Urbanística. Este diploma continha a disciplina das áreas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana, um regime que estatuiu um modelo de gestão das intervenções de reabilitação urbana que se destinava a criar as sociedades de reabilitação urbana, nomeadamente, a sua constituição, funcionamento poderes e atribuições.

Com o RJRU actual pretendeu-se a substituição deste regime especialmente centrado nas SRU's, entidades destinadas a constituírem o modelo de gestão das intervenções de reabilitação urbana por outro que vem dotar os Municípios de meios mais

¹⁴⁹ Cfr. art. 72º do DL n.º 309/2009.

¹⁵⁰ Silva, Suzana Tavares da, ob. cit. p. 382.

reforçados para a prossecução dos objectivos que já anteriormente referenciámos na área da reabilitação urbana.

Encontramos no Capítulo IV deste diploma, entre os artigos 36º a 38º, as normas que regulam as entidades gestoras, isto é, as sociedades de reabilitação urbana, nomeadamente os seus poderes, as leis que se lhes aplicam e a previsão normativa para a sua extinção. Analisemos então.

Estas entidades gestoras das ORU's¹⁵¹ podem ser o Município ou uma empresa municipal, intermunicipal ou metropolitana. Nelas são delegados poderes pelo Município para que possam desempenhar as tarefas e funções para as quais foram designadas. No caso de ser uma empresa com o objecto exclusivo da reabilitação urbana será denominada como *sociedade de reabilitação urbana*¹⁵², com poderes no plano urbanístico que lhes estão conferidos pelo RJRU, nomeadamente, a de promoção da ORU a que está adstrita.

As competências destas entidades são variadas e cingem-se ao controlo das operações que estão destinadas no âmbito da ORU. Para isso pode recorrer a instrumentos de execução de política urbanística permitidos para a reabilitação urbana. E para esse controlo as competências que pretendemos referir são o controlo prévio de operações urbanísticas (45º), a realização de inspecções e vistorias a imóveis localizados dentro de áreas de reabilitação urbana (46º), a adopção de medidas de tutela da legalidade urbanística (47º), à cobrança de taxas e de compensações (48º), a promoção e organização dos processos de consultas a entidades externas (50º), o acesso a instrumentos de execução de política urbanística, sendo eles imposição da obrigação de reabilitar e obras coercivas aos proprietários que não cumpram essa obrigação, demolição de edifícios, direito de preferência e arrendamento forçado (54º, número 1, alíneas a), c) a e)).

Posto isto, gostaríamos de referir que, de qualquer das formas, estas entidades gestoras prosseguem objectivos que são *restritivos de direitos, liberdades e garantias dos proprietários e meros detentores dos bens imóveis localizados nas áreas de intervenção das sociedades*¹⁵³ e que, na opinião da autora da qual comungamos, deveriam ser utilizadas excepcionalmente, ou seja, de forma transitória, não se tornando um hábito o recurso a estas

¹⁵¹ No caso de Coimbra temos a SRU Coimbra Viva como entidade gestora de duas das três ARU's: a da Baixa e a da Beira Rio.

¹⁵² Cfr. art. 10º do RJRU para os tipos de entidades gestoras.

¹⁵³ Silva, Suzana Tavares da, ob. cit. p. 382. No mesmo sentido para a Autora *é importante não banalizar o recurso a actuações informais e instrumentos empresariais de direito privado, sob pena de as esvaziarmos de sentido.*

entidades gestoras quando a tarefa é da Administração, sob pena de começar a haver um esvaziamento da prossecução dos seus fins, do interesse público e uma substituição por instrumentos de direito privado em massa.

Apesar destas preocupações não devemos deixar de referenciar que estas entidades gestoras devem ter sempre, além da preocupação óbvia que é a reabilitação urbana, quando intervencionam em áreas marcadamente históricas de património de valor excepcional, a preocupação de conjugar todo o acervo legislativo disponível na área do património cultural de modo a manterem a sua identidade sob pena de danos irreparáveis.

4.4.1.2. O modelo de gestão do Bem Universidade de Coimbra- Alta e Sofia¹⁵⁴

Como já por diversas vezes referenciámos ao longo desta exposição, a Associação RUAS¹⁵⁵ é a gestora do Bem classificado e foi criada com esse fim específico. É uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica com duração indeterminada, gozando de autonomia financeira. Tem como fundadores a Universidade de Coimbra, a Câmara Municipal de Coimbra, a Direcção Regional da Cultura do Centro, que exercem funções executivas e a SRU Coimbra Viva. A Associação RUAS é dirigida por uma Presidência (exercida rotativamente pela Universidade de Coimbra e pela Câmara Municipal de Coimbra) e pela Direcção (presidida rotativamente pela Câmara Municipal de Coimbra e pela Universidade de Coimbra). Tem ainda uma Assembleia Geral / Fórum Consultivo, constituído por um Presidente e Vice-Presidente, sendo eles o/a Senhor/a Reitor/a e o/a Senhor/a Presidente da Câmara, respectivamente, e um Conselho Fiscal. De referir que na Assembleia Geral também têm assento outras entidades e instituições que estejam ligadas ao Bem ou à zona de protecção, nomeadamente proprietários, e outros agentes sociais com actividades relevantes¹⁵⁶, sem terem responsabilidade executiva.

A Associação RUAS tem os seguintes gabinetes técnicos especializados¹⁵⁷:

¹⁵⁴ No ponto 7.2.2. encontra-se presente a figura 6, que explica o a estrutura da Associação RUAS.

¹⁵⁵ Vide as finalidades da Associação RUAS no *site* <http://gch.cm-coimbra.pt/associacao-ruas-recriar-a-universidade-alta-e-sofia/> [consultado em 20/01/2015].

¹⁵⁶ Cfr. o art. 4º, n.º 3, dos Estatutos da Associação RUAS para mais informação dos organismos e entidades que possam fazer parte da Assembleia Geral.

¹⁵⁷ Retirado do *site* <http://gch.cm-coimbra.pt/associacao-ruas-recriar-a-universidade-alta-e-sofia/> [consultado em 20/01/2015].

- *Gabinete Técnico de Estruturação Urbana (GTEU)*

Tem como função a análise técnica e legal das operações urbanísticas a levar a cabo na área afeta ao Bem Património Mundial, incluindo a Zona de Protecção e elaborar informações as mesmas.

- *Gabinete Técnico de Acompanhamento do Plano (GTAP)*

Tem como objetivo monitorizar, acompanhar e verificar a execução das obras e demais ações previstas no Plano de Gestão. Deve ainda pesquisar e informar a Direção da RUAS sobre programas de financiamento e elaborar relatórios periódicos.

- *Gabinete Técnico de Informação, Valorização e Salvaguarda (GTIVS)*

Tem como objetivo produzir conteúdos técnicos, divulgar metodologias de construção em edifícios antigos, dar aconselhamento no âmbito do pré-licenciamento, licenciamento e elaboração das especialidades, dar apoio aos projetistas e desenvolver ações com técnicos e empreiteiros.

O modelo da Associação Ruas é um modelo inovador que reúne as entidades promotoras da classificação do Bem. Entidades essas que têm jurisdição para operar na área delimitada.

Duas são as tarefas fundamentais *ab initio* desta Associação, a salvaguarda do Bem e o acompanhamento do Plano de Gestão que já referenciámos anteriormente. Prevê-se que posteriormente se juntem às suas competências, o apoio técnico que é devido à reabilitação e construção, entre outras¹⁵⁸.

Tem uma tarefa muito vincada no que toca à salvaguarda, pois todas as operações urbanísticas são analisadas e conseqüentemente autorizadas ou não, sob a coordenação da RUAS, pelas entidades com competência para tal. A Associação RUAS emite pareceres quanto ao impacte visual que possa ocorrer sobre o Bem, mesmo que ocorra, qualquer que seja a intervenção, numa área envolvente à zona de protecção. Aqui a Associação Ruas faz-

¹⁵⁸ Cfr. art. 3º dos Estatutos da Associação RUAS para os fins e actividade desta associação.

se acompanhar por uma comissão de peritos externos¹⁵⁹, que tem a participação da ICOMOS Portugal.

Como podemos verificar há uma estratégia bem definida e sobretudo com perspectivas de uma gestão equilibrada no que toca ao Bem, mas deixando uma questão quanto ao funcionamento desta Associação. Apesar de multiplicidade de agentes que nela participam, sendo que três têm responsabilidades executivas, a nossa dúvida vai para a exequibilidade do funcionamento objectivo de uma Associação que ao que parece não tem estado activa de forma frequente.

O Bem classificado é uma identidade inultrapassável de Coimbra, de Portugal. Um bem com um valor excepcional, que deve ser respeitado como tal e sobretudo preservado. É assim que também se usufrui do património e sobretudo é protegido, pois não nos podemos esquecer que é um direito constitucional que a todos assiste

4.4.1.3. Projectos desenvolvidos e a desenvolver. Que futuro?¹⁶⁰

Como já frisámos, a gestão após o acto de classificação é um passo essencial no sucesso desta classificação, já para não falarmos da própria protecção e salvaguarda do património. Claro está que a classificação veio reforçar a obrigação dessa protecção e mesmo da própria vigilância de toda a área classificada e zona tampão. O que não quer dizer, na nossa opinião, que o Bem estivesse ao abandono ou menos protegido pelas leis internas. O que queremos dizer é que com esta classificação tiramos duas vantagens: o aumento do apoio financeiro para as intervenções necessárias no Bem e a vigilância internacional que existe sobre o mesmo. Para isso podemos trazer de volta o exemplo do *Douro Vinhateiro*. Queremos com isto dizer que, por parte das organizações internacionais, neste caso a UNESCO através dos seus órgãos, há de facto uma fiscalização frequente de todos os bens inscritos na sua lista. Sabendo assim se os mesmo continuam a manter os critérios pelos

¹⁵⁹ Que até à data ainda não foram nomeados.

¹⁶⁰ *Las deficiones clásicas de gestión vinculan competencias funcionales en áreas como organización, infraestructuras, finanzas, logística, ventas, etc. al desarrollo y mantenimiento de ventajas competitivas en el medio. Asimismo, relacionan la planificación, la dirección, el control y todas las acciones contempladas en ellas con la consecución de objetivos organizacionales previamente definidos y marcados por la demanda. (...) La gestión es un proceso de acción, una acción positiva; parte del diseño de unos objetivos organizacionales que actúan como requisitos de referencia (planificación) (...) persigue la eficacia y la eficiencia de la acción, Cfr. Intervención... pp. 65 e 66.*

quais foram distinguidos, bem como se continuam a ser autênticos e íntegros, o que estava a deixar de acontecer com o Bem *Douro Vinhateiro*.

Pois bem: já prevendo todas estas questões foi elaborado na candidatura a integrar a Lista de Bens Património Mundial da UNESCO um Plano de Gestão, o que faz todo o sentido: primeiro, porque previne o que explanámos no parágrafo anterior; segundo, não nos podemos esquecer da vasta área dos bens classificados e da zona de protecção, que abrange todo o centro de Coimbra¹⁶¹. A sua própria influência na cidade faz com que seja essencial este Plano, pois o Bem necessita de uma abordagem heterogénea, devido á sua influência geográfica.

E é por essa influência que começamos. Temos duas áreas geográficas que no seu uso são distintas, a Alta e a Sofia. A primeira engloba já a Universidade de Coimbra. Pois bem, na Alta constatamos que o uso preponderante se prende com o universitário, com instituições de ensino e sobretudo com edifícios que são da pertença da Universidade de Coimbra. A mesma que, de há uns anos a esta parte, se tem descentralizado pela cidade criando novos pólos, deixando para trás edifícios vazios a exigirem reaproveitamento. Já na Sofia temos o que podemos designar pelo antigo pólo universitário. Edifícios onde funcionaram as primeiras instituições de ensino na cidade e que, após a sua localização na Alta, passaram a ser ocupados pelas ordens religiosas. Actualmente são edifícios que passaram a ser, alguns deles¹⁶², de uso privado e que foram alterados fisicamente. Faz isto surgir um novo problema, que se prende com a própria reabilitação urbana destes espaços e valorização patrimonial devido à classificação, o que põe em confronto interesses privados e públicos. Para isso será necessário a Universidade de Coimbra e a Câmara Municipal de Coimbra estreitarem relações de modo a levarem a bom porto esta gestão. O que se tem verificado e verificou com a criação da RUAS, como já analisámos.

O que se pretende com este Plano é, para além da salvaguarda e protecção do Bem, um direccionamento para o tipo de reabilitação urbana que temos vindo a defender. É uma exigência já implícita da própria Universidade e da Cidade, já para não falarmos da UNESCO e de todos os seus mecanismos de fiscalização.

O Plano de Gestão surge como um instrumento essencial para atingir os objectivos que acima explanámos, isto é, conjugar o respeito e a valorização de toda a herança cultural

¹⁶¹ Mapas figurativos da área do património classificado e consequente zona de protecção no ponto 7.1. (Figuras 6 e 7).

¹⁶² É o caso do Colégio do Espírito Santo, *vide* figura 25 no ponto 7.2.1.

deixada, com o desenvolvimento sustentável de todo o património edificado e cultural. Para isso há que conciliar vários e diversos esforços. Primeiro, entre as entidades competentes, bem como a própria comunidade. Segundo, são necessários mecanismos de gestão e planeamento eficazes e precisos para se atingir esta preservação, valorização e também promoção do Bem qualificado.

Mais especificamente, este Plano apresenta o Bem de uma forma genérica, caracterizando-o de uma forma introdutória para que se perceba a própria importância deste documento. Consequentemente apresenta as *metas* que pretende alcançar com a sua elaboração e cumprimento.

Segue-se uma parte significativa do Plano constituída pela evolução histórica da documentação e identificação de recursos, o património artístico na Universidade de Coimbra, a cronologia dos estudos e documentação importante realizada na Universidade¹⁶³, os recursos das zonas candidatas e de protecção, finalizando com a identificação da comunidade¹⁶⁴.

Após a caracterização geral surge a *análise do valor*, onde se procede a um levantamento de todo o valor patrimonial, que passa pelo imaterial¹⁶⁵, onde podemos inserir as tradições académicas e a canção de Coimbra¹⁶⁶; pelo ambiental, onde se encontra inserido o Jardim Botânico¹⁶⁷.

Depois de toda a identificação do Bem decorre o *diagnóstico das condições físicas* do património edificado¹⁶⁸ e do natural, de modo a poderem estruturar-se propostas de

¹⁶³ Obras da autoria de António de Vasconcelos, Teófilo Braga, António José Teixeira, entre outros.

¹⁶⁴ A inscrição além de ser da Universidade é também de toda a cidade de Coimbra. Daí a caracterização da comunidade de Coimbra nos próprios estudos.

¹⁶⁵ Mais uma vez a Queima das Fitas, a Latada, a Tomada da Bastilha. Quanto às Repúblicas analisemos a sua definição para que entendamos o porquê de ser património imaterial: “*República*” é o conjunto de estudantes vivendo em comunidade doméstica (...) - Artigo 197º, título III da Secção IV, do Código da Praxe Académica de Coimbra. Daí o valor imaterial, pois o elemento caracterizador não é o edifício em si, mas o espírito de comunidade estudantil.

¹⁶⁶ A Canção de Coimbra é um género musical enraizado num folclore urbano (o da cidade de Coimbra), de duplo filão (o popular e o académico), que entronca na Música Tradicional da cidade (daí as suas influências regionais e locais) e que tem na Serenata a sua expressão artística mais genuína. Excerto disponível em: http://www.cm-coimbra.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=188&Itemid=467 [consultado em 12/01/2015].

¹⁶⁷ Tem uma área de 13,5 hectares, onde se inserem séries de espécies vegetais e até animais raras a nível mundial. O Jardim Botânico tem uma função científica, de investigação e também pedagógica.

¹⁶⁸ Onde se tem em conta desde o clima de Coimbra até à sua influência no património edificado, sobretudo devido ao clima algo húmido que caracteriza a cidade.

Há também um levantamento dos *erros* de conservação e reabilitação que se praticaram no passado, levando até à própria descaracterização parcial de alguns dos edifícios. Mas muitos desses *erros* deram-se devido à necessidade da própria modernização das infraestruturas, que nos leva sempre à questão do confronto entre o direito (subjectivo) ao património cultural vs direito (subjectivo) à educação, neste caso, ou um extremo,

intervenções diferenciadas a nível da revitalização, pois não nos esqueçamos os vários períodos temporais que estão em causa.

Na *análise do contexto* descrevem-se as potencialidades e fraquezas da própria cidade em traços muito gerais¹⁶⁹. De referir que já estava prevista nesta análise a criação de uma *Fundação Cidade- Univer(sc)idade* constituída pela UC e pela CMC e consequente criação de um Gabinete Técnico de Gestão para o Plano. Pois bem: como sabemos foi criada a Associação RUAS que de facto tem três gabinetes especializados, sendo um deles o GTAP, o Gabinete Técnico de Acompanhamento do Plano.

Alcançamos a parte em que consideramos necessário proceder a uma análise mais detalhada, pois vai determinar o futuro desta classificação consistindo nas *respostas*, nos *planos de acção* e finalmente na *monotorização e revisão* deste Plano.

Inicialmente referimos que este Plano tinha metas definidas: são elas a consolidação de *um processo participado, activo e integrado de planificação e gestão dinâmica que permita a preservação dos patrimónios natural e cultural, material e intangível, bem como a relação viva entre a Cidade e a Universidade na área proposta para classificação a Património da Humanidade e respectiva área de protecção*¹⁷⁰.

Nesta senda vamos verificar se a gestão para o futuro está ou não de acordo com o que se disse¹⁷¹.

As *respostas* englobam os princípios, políticas, objectivos específicos, estratégias e responsabilidades a ter no futuro. Indo ao encontro do que temos estado a explicar. Quanto

o direito à dignidade humana, isto é a proporcionar os mínimos de permanência com conforto e segurança nas instalações de ensino.

As patologias mais comuns são mesmo as que *caracterizam* os elementos ornamentais, nomeadamente as fachadas devido sobretudo aos materiais que se foram utilizando nas revitalizações e do consequente ataque “biológico” às mesmas. Um caso corrigido e já devidamente *recuperado* é a *Torre da Universidade*, após a sua limpeza, bem como a *Via Latina* e *Escadas de Minerva*, todos localizados no Paço das Escolas. Um caso por corrigir e que alertamos já para a sua degradação cada vez mais avançada, quer arquitetónica, quer estrutural é o *Colégio das Artes*, onde funciona o Departamento de Arquitetura da FCTUC. O *Jardim Botânico* é também uma preocupação, assim como a sua cada vez mais diminuta influência na cidade, devido aos desinvestimentos consecutivos. Combatendo esta tendência está previsto a nível camarário a criação de uma *cintura verde* na cidade que liga o Jardim Botânico ao Parque Verde, passando pelo Jardim da Sereia e a Av. Sá da Bandeira.

Tem-se verificado algum aumento da revitalização dos ornamentos interiores, sobretudo dos azulejos que pautam os edifícios da Universidade de Coimbra.

Já na *Sofia* temos a grande alteração dos usos do património edificado, que já referimos, que fez com que o uso, sobretudo civil e aplicação da arquitetura civil leve a que seja difícil a reconstituição de alguns espaços (Ver figura 29 no ponto 7.2.1. nos anexos).

¹⁶⁹ Tais como económicas ou sociais, a título de exemplo.

¹⁷⁰ Vide *Universidade de Coimbra- Alta e Sofia, Plano de Gestão* disponível em http://issuu.com/unescouc/docs/12_uncoimbra_managementplan [consultado em 05/12/2014].

¹⁷¹ Gostaríamos de referir que não vamos conseguir explicar sobre todos os pontos que estão incluídos nos capítulos do Plano que vamos analisar, pois são capítulos demasiados extensos e detalhados.

aos *princípios e políticas*, têm como orientação geral a preservação, requalificação, divulgação, defesa e salvaguarda do património, da Universidade como um todo, unificado com a cidade. Nos *objectivos específicos* gostaríamos de destacar cinco deles¹⁷² que nos parecem fundamentais, sobretudo no que toca a interligação entre a Universidade e a cidade-património. Isto é, tornar a zona classificada e a de protecção como um pólo de atracção, onde se volta a chamar a cidade a intervir no local que mais a qualifica e identifica.

Inúmeras são as *estratégias e responsabilidades* que vêm especificar os objectivos que foram traçados nomeadamente no plano do direito do urbanismo. No Plano está apostado um comprometimento muito estreito em relação à implementação do Plano de Pormenor da Alta Universitária¹⁷³, bem como a cooperação na elaboração destes planos nas áreas classificadas e na zona de protecção. Está aposta a responsabilidade clara de manter em funcionamento a Associação RUAS, nomeadamente o seu Gabinete Técnico. Continuando no Urbanismo, uma vontade grande em manter e desenvolver novos programas de financiamento para uma reabilitação do património edificado. A promoção da intervenção directa da Administração Pública, quer central quer local, nos projectos de financiamento do Bem é outra estratégia traçada. Na área mais turística está definida a interligação entre os vários intervenientes, a cidade, o Bem, as instituições e a comunidade, aumentando a oferta de produtos turísticos. Há uma preocupação, que nos parece importante, em formar especialistas através da criação da Cátedra UNESCO¹⁷⁴.

Por último, chegamos ao termo deste Plano com a análise dos quadros que dele fazem parte e que nos apontam os diversos *planos de acção*, divididos por cinco áreas¹⁷⁵, correspondentes às áreas científicas que vêm estipular a curto, médio e longo prazo as principais tarefas a serem executadas. Através destes quadros identificam-se as acções, as entidades responsáveis, os prazos de execução, bem como o valor a ser despendido. De

¹⁷² *Propor mecanismos técnico-legais para a adequada requalificação e preservação das zonas candidatas a Património da Humanidade e zona de protecção; cooperar na reabilitação do tecido urbano; participar na requalificação da Rua da Sofia, desde logo pelo regresso da Universidade a alguns dos espaços cuja função primeira foi a de serem espaços de ensino; criar alojamento estudantil na cidade, nomeadamente nas zonas candidatas e de protecção; incentivar a conservação do património construído, ao nível dos privados e das instituições públicas.* In Plano de Gestão p. 135.

¹⁷³ Vide artigo 53º da LPC.

¹⁷⁴ Algumas estratégias pareceram-nos demasiado vagas, nomeadamente a que referencia que vai ser uma responsabilidade *desenvolver intervenções marcantes pelo seu carácter de excelência*. Na nossa opinião deveria ser mais específico num documento que vai estar pelo menos durante 30 anos em execução.

¹⁷⁵ Sendo elas: ordenamento, investigação, intervenção física, Repúblicas e eventos, formação, promoção e sensibilização.

referir que na área da intervenção física grande parte das acções têm financiamento parcial ou global do QREN.

É com grande agrado que verificamos planos de acção tão ambiciosos e delimitados por áreas definidas.

No grupo do *Ordenamento*, verificamos que a preocupação vai mais para uma série massificada de estudos a todos os níveis, deixando-nos apreensivos no facto de não haver uma efectivação e empenhamento nos instrumentos urbanísticos que estavam traçados nos objectivos. É de referir que o Regulamento Municipal de Edificação que falámos anteriormente é já um resultado deste plano, bem como os sistemas de informação geográfica da Alta e da Baixa já inseridos no *site* da CMC e a própria criação da Associação RUAS. O Colégio da Graça foi adquirido pela Universidade onde está prevista a instalação de duas unidades de investigação: o Centro de Documentação 25 de Abril e o Centro de Estudos Sociais. Trata-se de, levar a cabo a aproximação da UC à *Sofia*. Quanto ao Colégio de Sto. António da Pedreira, a proposta apresentada visa a aquisição do imóvel pela UC para aí ser instalada uma residência de estudantes, reabilitando todo o edifício, bem como a demolição de estruturas dos anos 80 que foram apostas ao Colégio.

A *investigação* tem apenas destinadas 7 acções, as quais se prendem com a Carta Arqueológica e Geológica georreferenciadas e a gestão do espólio arqueológico.

Já no grupo das Repúblicas está prevista uma acção de reabilitação, conservação e restauro de dois milhões de euros, até 2016, deixando transparecer a necessidade de intervenções nestes edifícios.

Cabe ao grupo dos *eventos* a dinamização e divulgação desta classificação, bem como a manutenção do interesse geral na mesma. As acções previstas vão nesse sentido (já se tendo realizado algumas), pois prevê-se a criação do *site* Universidade de Coimbra-Património Mundial, concursos de fotografias, propostas para esses e projectos de investigação, conferências, edição de suportes digitais e físicos; entre outros.

Finalizamos com as acções que para nós são as mais ambiciosas, pertencentes ao plano de acção da *Intervenção Física*, onde se prevêem acções que incluem obras e instalações no Paço das Escolas, nos edifícios do Estado Novo, nos Colégios, nomeadamente nos da Rua da Sofia, no Museu da Ciência, na Casa das Caldeiras, já reabilitada e entregue como bar a entidades privadas, no Convento dos Grilos, no Palácio Sub-Ripas e Torre do Anto, Antigo Colégio das Artes, Torre da Almedina e Muralha da Cidade, Biblioteca da

Faculdade de Direito e instalação da mesma na Casa dos Melos, Escadas Monumentais onde será construído o novo restaurante universitário, Jardim Botânico, os espaços públicos, nomeadamente na Couraça dos Apóstolos, na Rua Larga e na Rua dos Estudos. Está além disso previsto o Parque de Estacionamento subterrâneo no Largo D. Dinis. Estas intervenções estão balizadas entre 2009 e 2020, prevendo-se uma efectiva reabilitação da zona classificada, bem como a sua zona de protecção.

Estes consistem nos planos de acção que, a serem cumpridos, conseguem atingir as metas definidas e os objectivos traçados, tornando assim o património de Coimbra sustentável e virando a cidade para fora de si, espalhando tanto nacional como internacionalmente a identidade portuguesa, bem como a cultura, a ciência, o ensino, o património.

É de salvaguardar que se encontram previstas a monitorização e revisão do Plano, que estabelecem calendarizações a 5 anos para as acções que explanámos, bem como a inspeção da execução das mesmas, sobretudo quando finaliza o prazo e a intervenção está incompleta, a execução dos planos de pormenor até 2014 e sua revisão dez anos depois (que falhou) e trabalhar com a cidade para se atingir o maior sucesso possível; está previsto a avaliação do cumprimento ou não das metas previstas a 30 anos, sobretudo no que diz respeito à preservação do Bem.

Pois bem! Todavia constatamos que apenas existem três relatórios de acompanhamento do Plano de Gestão e Monitorização do Bem: o anual de 2012, o do 1º trimestre de 2013 e o do 2º trimestre do mesmo ano. Constatam-se, já e de facto, falhas no início da implementação deste plano, falhas essas que a existir não se podem deixar de lamentar, sob pena de uma eventual desclassificação, a longo prazo, se as directivas e os objectivos da UNESCO não forem rigorosamente cumpridos.

5. Considerações finais

Chegados ao *términus* desta abordagem não nos parece adequado fazer conclusões finais massivas, pois ao longo dos capítulos fomos retirando as conclusões que mais nos pareceram adequadas.

Abordagem feita ao património cultural e ao ordenamento jurídico que lhe é inerente, algumas conclusões podemos retirar neste ponto. Várias têm sido as reformas no âmbito legislativo que, na nossa opinião, têm melhorado significativamente a protecção e sobretudo a valorização do património, passando este de um mero elemento decorativo para passar a fazer parte “activa” da sociedade como um ramo de direito envolvente que a todos pertence e do qual podem usufruir. Não podemos deixar de atribuir esse “acordar” para o património proporcionado pela própria Constituição com as suas marcadas referências normativas. Mas muito mais há ainda a fazer.

Num outro campo, apercebemo-nos que diversos são os diplomas que efectivam a LPC e que aplicam na prática os seus princípios. Falamos tanto da lei que classifica os imóveis, como também do próprio RJRU que prevê que um dos seus “tentáculos” proteja o património e o valorize, nomeadamente nos artigos 21º/ 2 e 3, 24º/3, 28º que remetem para a LPC, coordenando, assim os instrumentos de gestão territorial com o património classificado ou em vias de classificação.

Clara é a forte influência do direito do urbanismo no direito do património cultural e ao longo da elaboração desta dissertação obtivemos a confirmação dessa convicção. Mas, o contrário também acontece e cada vez mais, devido à importância crescente que tem tido o património para as sociedades modernas. Portanto, podemos afirmar que se complementam em grande escala.

Apraz-nos registar que o Direito, sobretudo o do Urbanismo, tem caminhado no sentido da sustentabilidade através de uma ferramenta tão fundamental como a reabilitação urbana. Ferramenta essa que tem usado o próprio património cultural como uma

característica dos seus documentos legais e sobretudo como uma tarefa fundamental nas intervenções que propõe levar a cabo.

A *revitalização* é agora uma palavra que faz parte das cidades, deixando de lado o crescimento exacerbado e passando a pensar-se, a mesma, como um todo, com características heterogéneas, começando a olhar mais para dentro de si e aproveitando as potencialidades que tem e que foi criando. A edificação em massa deixa de ser uma prioridade, sendo substituída pela *recuperação* e *conservação*, beneficiando o património cultural edificado.

Terminando esta síntese do tema que nos propusemos tratar, verificamos com grande orgulho que Coimbra tem dado passos largos na direcção da protecção, salvaguarda e sobretudo dinamização do património. Grande parte desse esforço tem-se devido à inscrição na lista de Património da Humanidade, sobre a qual pudemos explanar e explicar o seu procedimento, passando pela preocupação de deixar traços para o futuro pois, apesar do “novo” estatuto a nível mundial, temos que ter a preocupação de o manter e já que Coimbra tem esta oportunidade, nada melhor do que aproveitá-la. E tem-no feito, sobretudo, apoiando-se em inúmeras ferramentas do direito do urbanismo, o que só nos convence ainda mais desta forte correlação de forças entre estes dois ramos do Direito.

Concluindo, esperamos com esta investigação ter explorado mais um pouco do mundo do património cultural e ter mostrado que este não está parado no tempo mas sim em constante evolução, tal como deve ser.

6. Bibliografia

Suporte físico:

ALMEIDA, Mário Aroso de, *Manual de Processo Administrativo*, Almedina, 2010;

AZEVEDO, Liliana, *Como intervir no Centro Histórico*, Câmara Municipal de Coimbra - Gabinete para o Centro Histórico, disponível em: http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC EQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cm-coimbra.pt%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D4086%26Itemid%3D320&ei=KNrJVMH-HcHsUMCagdgO&usg=AFQjCNHqt8XYPGgCw0FGpLC68dXJH9iiPA&sig2=_S0xgbYQ7Z_OD6n_hVSbwA&bvm=bv.84607526,d.d24

BERMÚDEZ, Alejandro; ARBELOA, Joan Vianney M. e GIRALT, Adelina, *Intervención en el patrimonio cultural- Creación y gestión de proyectos*, Editorial Síntesis, 2004;

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina (Reimpressa);

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa- Lei do Tribunal Constitucional*, 7ª Edição, Coimbra Editora, 2005;

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada- Artigos 1º a 107º*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007;

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada- Artigos 108º a 296º*, Volume II, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2010;

CASTILLO, M. Á. (ed.), *Centros históricos y conservación del patrimonio*, Debates sobre Arte, Fundacion Argentina, Visor, 1998;

CORREIA, Fernando Alves, *Manual do Direito do Urbanismo*, 4ª Edição (Reimpressa), Almedina, 2012;

FONTES, José, *Curso breve sobre o Código de Procedimento Administrativo*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2003;

FREITAS, José Lebre de, *A Acção Declarativa Comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2013;

GOMES, Carla Amado, *Textos Dispersos de Direito do Património Cultural e de Direito de Urbanismo*, AAFDL, Lisboa, 2008;

GOMES, Carla Amado, *O dano cultural- Pistas para a decifração de um enigma*, Scientia Iuridica Separata, Janeiro- Março 2010, Tomo LIX-321;

GOMES, Carla Amado, *O preço da memória: a sustentabilidade do património cultural edificado*, Lisboa 2011;

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel (Org.), *Tratado de Lisboa*, 2ª Edição, Almedina, 2009;

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Internacional Público- Textos Fundamentais*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2005;

MARTINS, Guilherme d'Oliveira, *Património, Herança e Memória- A cultura como criação*, Gradiva, 2009;

NABAIS, José Casalta, *in comunicação no Colóquio realizado em Monserrate a 7 de Junho de 2005, Cadernos de Património - série história & arte#2*, Sintra, 2006;

NABAIS, José Casalta, *Procedimento e Processo Administrativos*, 3ª Edição, Almedina, 2007;

NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª Edição, Almedina, 2010;

OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Parecer dado acerca da Zona Especial de Protecção do Centro Histórico do Porto*, 2010;

OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Novas tendências do Direito do Urbanismo, de um urbanismo de expansão e de segregação a um urbanismo de contenção, de reabilitação urbana e de coesão social*, 2ª Edição, Almedina, 2012;

OLIVEIRA, Fernanda Paula e Dias, José Eduardo Figueiredo, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 3ª Edição, Almedina, 2013;

PEIXOTO, Paulo, *Centros históricos e sustentabilidade cultural das cidades*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2003;

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005;

SILVA, Suzana Tavares da, *Reabilitação Urbana e valorização do património cultural: dificuldades na articulação dos regimes jurídicos*, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXXII, Universidade de Coimbra, 2006;

SILVA, Suzana Tavares da, *Para uma nova dinâmica do Património Cultural: o património sustentável*, Boletim da Faculdade de Direito n.º 96, Stvdia Ivridica, Universidade de Coimbra.

Suporte informático:

www.unesco.org

www.coimbravivasru.pt

www.uc.pt

www.patrimoniocultural.pt

www.portopatrimoniomundial.com

www.cm-coimbra.pt

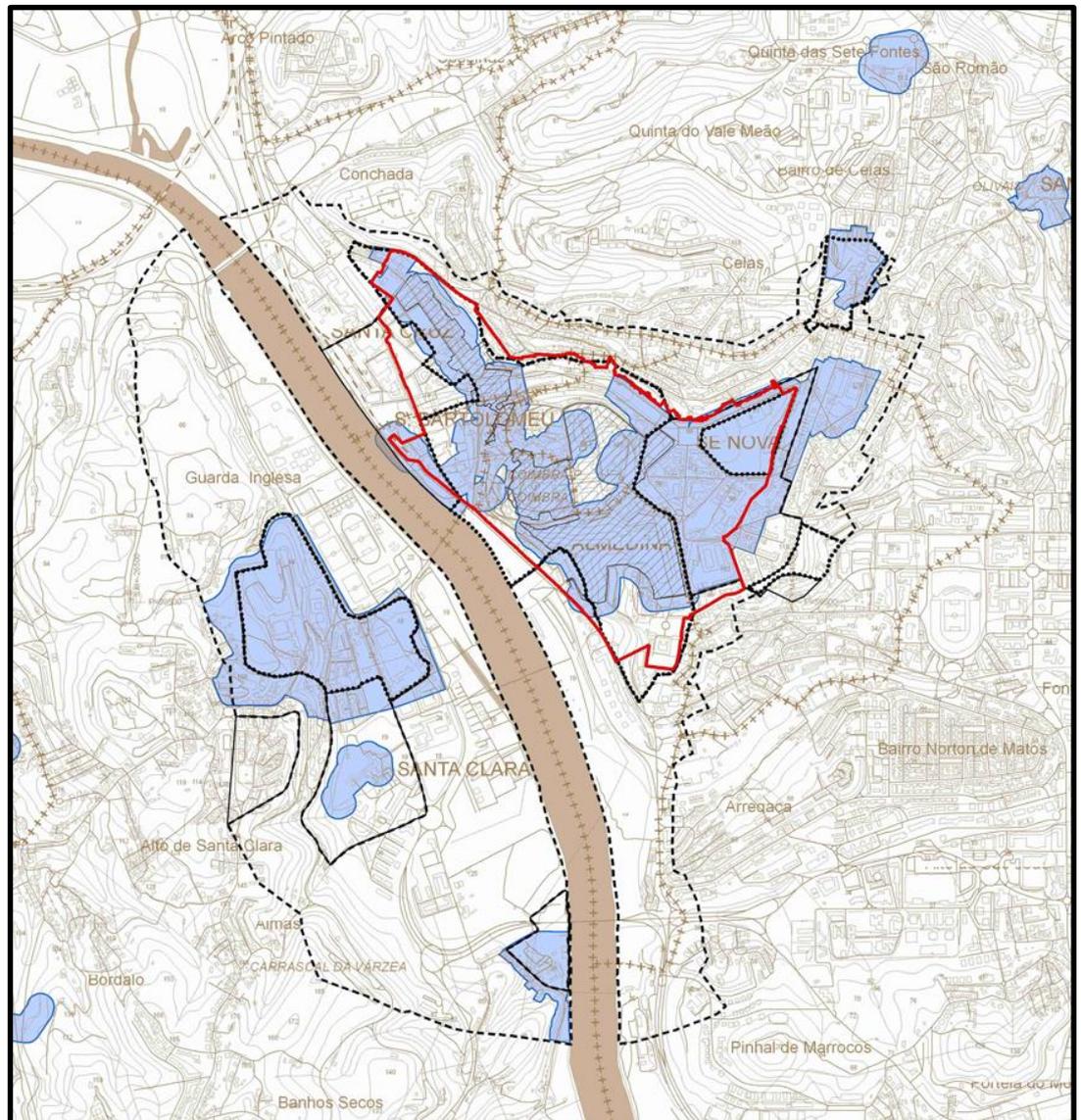
Suporte fotográfico:

Todo o material fotográfico foi gentilmente captado e cedido pelo Dr. Fábio Fernandes, a quem agradecemos a disponibilidade.



7. Anexos

7.1. Mapas Ilustrativos



-  Áreas Património Mundial | World Heritage Areas
-  Zona de Proteção | Protection Zone
-  Edifícios / Zonas de Proteção e Zonas Especiais de Proteção de edifícios classificados ou em vias de classificação
Buildings / Protection Areas and Special Protection Areas of classified buildings or in process of classification
-  Centro Histórico - Grau de proteção I | Historic Core - Protection level 1
-  Centro Histórico - Grau de proteção II | Historic Core - Protection level 2
-  Centro Histórico - Grau de proteção III | Historic Core - Protection level 3

Figura 1- Mapa figurativo do PDM de Coimbra após inscrição na lista do Património Mundial da Universidade de Coimbra- Alta e Sofia. Retirado do site: <http://www.uc.pt/ruas/property>, [consultado em 10/02/2014].

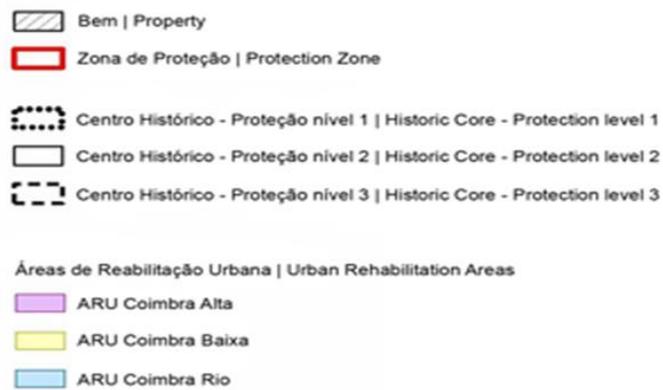
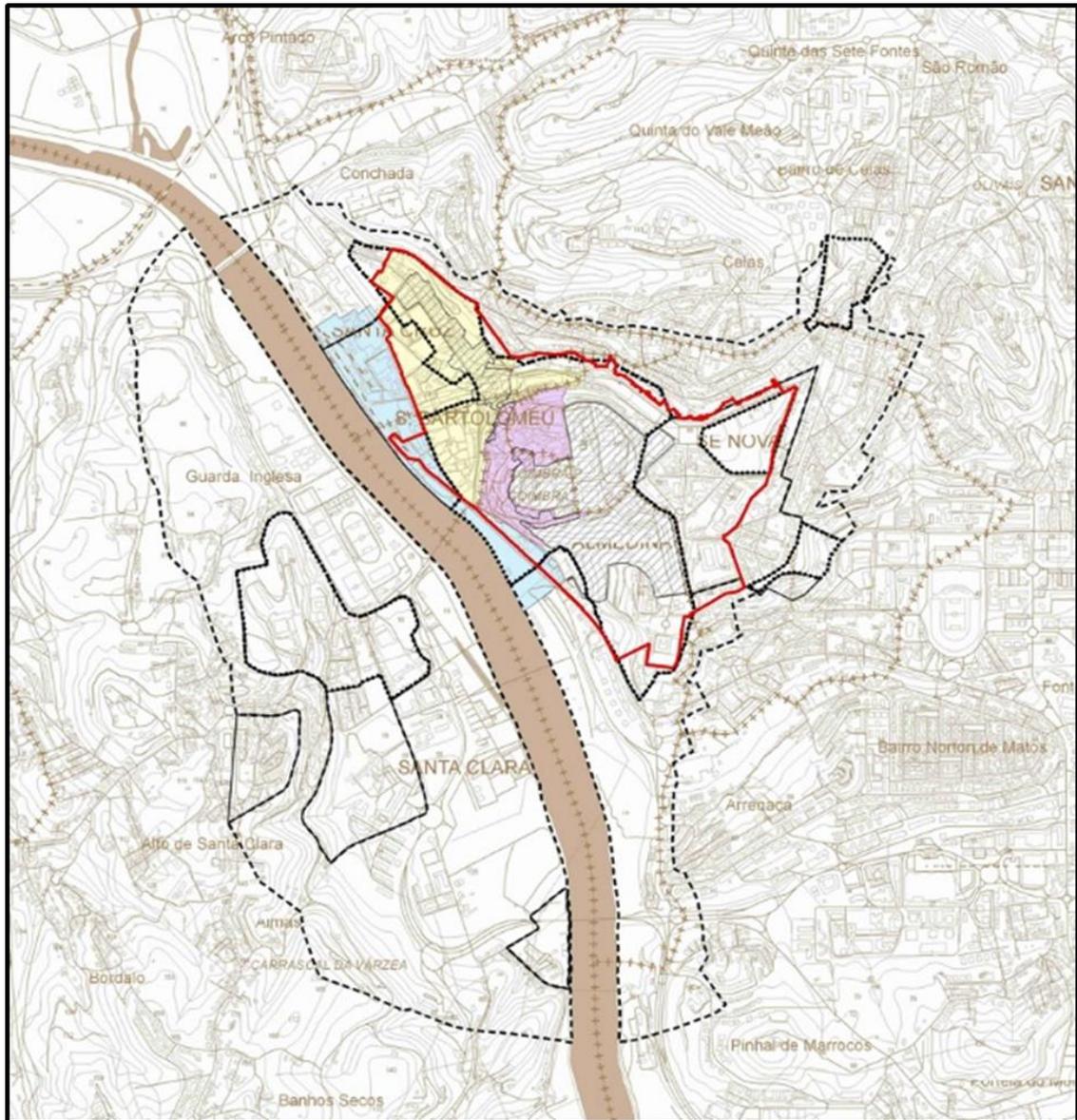


Figura 2- Mapa figurativo do Bem, das zonas de proteção e ARU's, que nos mostra que as mesmas não são coincidentes, na sua totalidade, com a delimitação do Bem. Retirado do *site*: <http://www.uc.pt/ruas/monitoring/instruments>, [consultado em 05/01/2014].

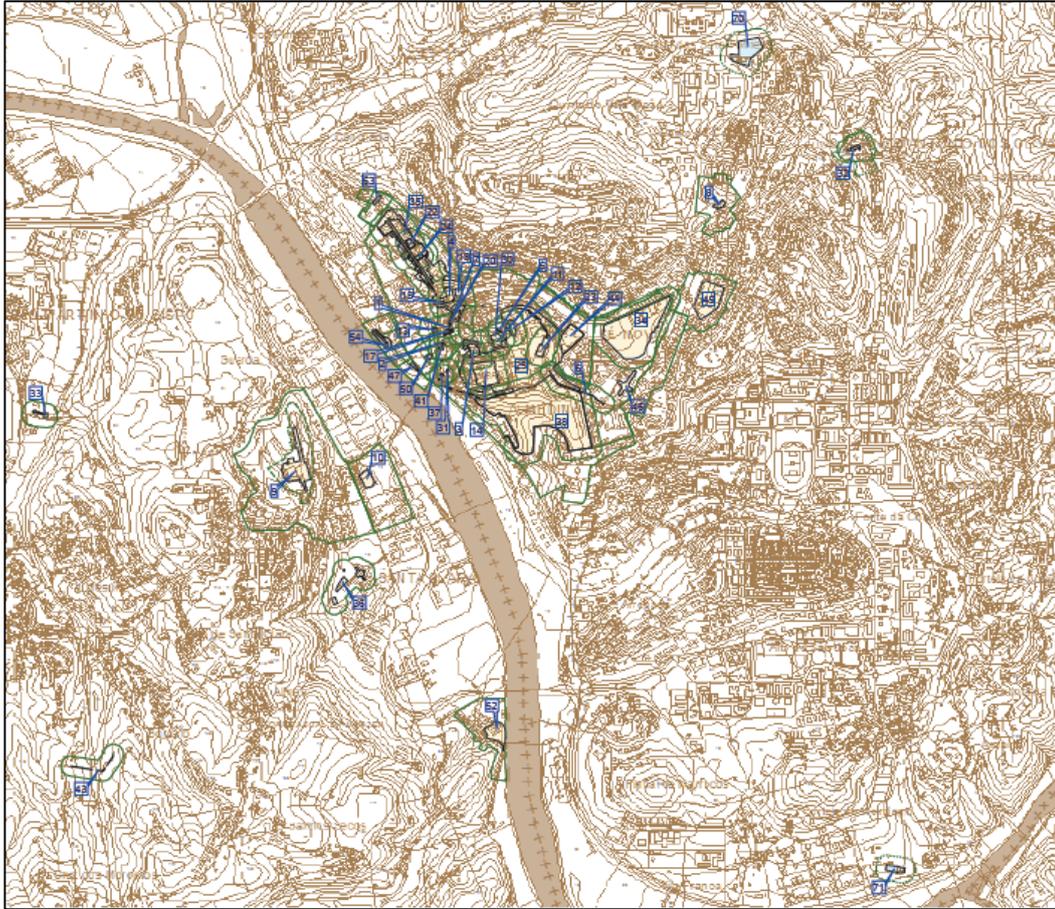
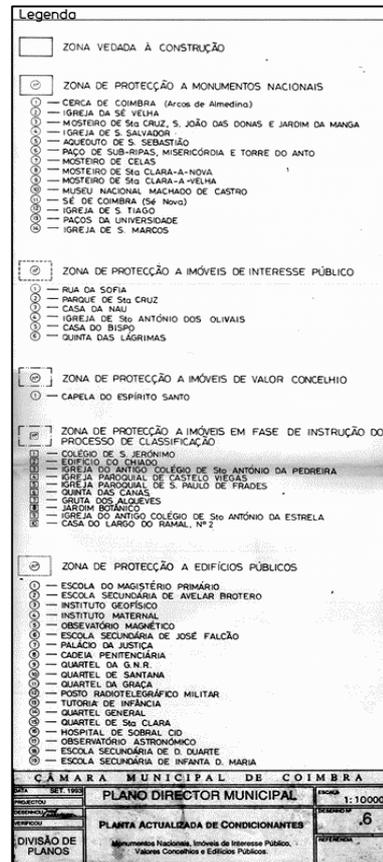


Figura 3 - Planta de Condicionantes – Património, no novo PDM de Coimbra. Optámos por colocar a área classificada e zona de protecção. Retirado do *site*: http://www.cm-coimbra.pt/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=977&Itemid=381, [consultado em 10/01/2015].

Figura 4 - Inventário de Monumentos Nacionais Imóveis de Interesse Público, Valores Concelhios e Edifícios Públicos - Planta de Condicionantes no antigo PDM de Coimbra.



 Imóveis Classificados	Imóveis de Interesse Público
<p>Monumentos Nacionais</p> <p>1 - Cerca de Coimbra, designadamente o Arco de Almedina Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Zona de Proteção: DG II Série, n.º 153 de 02.07.1960</p> <p>2 - Arco Pequeno de Almedina Decreto nº 7552-A (DG n.º 133 de 01.07.1921) Zona de Proteção: DG, II Série, n.º 153 de 02.07.1960</p> <p>3 - Igreja da Sé Velha, compreendendo o Tumulo de D. Sesnando Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Zona de Proteção: DG II Série, nº 23 de 02.07.1957 Zona Especial de Proteção: Anúncio 9541/2012 (DR 2ª Série, n.º 86 de 03.05.2012)</p> <p>4 - Mosteiro de Santa Cruz, compreendendo os tumulos de D. Afonso Henriques e de D. Sancho I Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Zona de Proteção: DG II Série, nº 44 de 21.02.1958</p> <p>5 - Igreja de São Salvador Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910)</p> <p>6 - Aqueduto de São Sebastião Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910)</p> <p>7 - Misericórdia de Coimbra (Colégio Novo) Igreja e Claustro Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Zona de Proteção: DG II Série, nº 269 de 17.11.1961</p> <p>8 - Mosteiro de Celas Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 223/2011 (DR 2ª Série, nº 11 de 17.01.2011)</p> <p>9 - Mosteiro de Santa Clara-a-Nova Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Decreto n.º 31-A/2012 (DR 1ª Série, n.º 252 de 31.12.2012) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 381/2009 (DR 2ª Série, nº 49 de 11.03.2009)</p> <p>10 - Mosteiro de Santa Clara-a-Velha Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Decreto n.º 31-A/2012 (DR 1ª Série, n.º 252 de 31.12.2012) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 381/2009 (DR 2ª Série, nº 49 de 11.03.2009)</p> <p>11 - Paço Episcopal (Antigo) Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Igreja de São Domingos (capela-mor) inacabada Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Portais da Extinta Igreja de Santa Ana Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Portal do Colégio de São Tomás Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910)</p> <p>12 - Sé Nova de Coimbra Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910)</p> <p>13 - Igreja de Santiago Portaria de 2.07.1908 (DG n.º 150 de 09.07.1908) Zona de Proteção: DG II Série, nº 6 de 08.01.1960</p> <p>14 - Paços da Universidade Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910)</p> <p>15 - Igreja de S. Marcos, compreendendo os túmulos dos Silvas Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Capela dos Reis Magos, Retábulo do Altar-Mor, Sacristia, Claustro, Casa do Capítulo e adegas do Convento de S. Marcos Decreto nº 28536 (DG I Série, nº 66 de 22.03.1938)</p> <p>16 - Cruzeiro de São Marcos Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910)</p> <p>17 - Paço de Sub-Ripas Decreto de 16.06.1910 (DG n.º 136 de 23.06.1910) Zona de Proteção: DG II Série, nº 269 de 17.11.1961</p> <p>18 - Igreja de São João das Donas Decreto nº 7733 (DG, I Série, nº 206 de 11.10.1921) Zona de Proteção: DG II Série, nº 44 de 21.02.1958</p> <p>19 - Antigo Claustro da Manga do Mosteiro de Santa Cruz Decreto nº 23967 (DG, I Série, nº 130 de 05.06.1934) Zona de Proteção: DG II Série, nº 44 de 21.02.1958</p> <p>20 - Torre de Anto Decreto nº 26141 (DG, I Série, nº 287 de 10.12.1935) Zona de Proteção: DG II Série, nº 269 de 17.11.1961.</p> <p>21 - Cidade dos Mouros ou Cidade da Mata de Antanho Decreto nº 32973 (DG I Série, nº 175 de 18.08.1943)</p> <p>22 - Igreja da Graça Decreto nº 67/1997 (DR I Série-B, nº 301 de 31.12.1997)</p> <p>23 - Colégio de São Jerónimo Decreto nº 5/2002 (DR I Série-B, nº 42 de 19.02.2002)</p> <p>24 - Igreja do Carmo Decreto nº 16/2011 (DR 1.ª Série, nº 101 de 25.05.2011)</p> <p>25 - Universidade de Coimbra - Alta e Sofia e respetiva Zona Especial de Proteção Aviso nº 14917/2013 (DR 2ª Série, nº 236 de 5.12.2013) Zona Especial de Proteção: Aviso nº 14917/2013 (DR 2ª Série, nº 236 de 05.12.2013)</p>	<p>30 - Pelourinho de Coimbra (Fragmentos) Decreto-Lei nº 23122 (DG I Série, nº 231 de 11.10.1933).</p> <p>31 - Casa da Nau Decreto nº 43073 (DG I Série, nº 162 de 14.07.1960)</p> <p>32 - Igreja de Santo António dos Olivais, com seu adro, escadório e capelas Decreto nº 45237 (DG I Série, nº 251 de 25.10.1963) Zona Especial de Proteção: Despacho de aprovação de 06.12.2006 (proposta de delimitação)</p> <p>33 - Casa do Bispo, ficando abrangidos os azulejos existentes na mesma Decreto nº 47508 (DG I Série, nº 20 de 24.01.1967)</p> <p>34 - Parque de Santa Cruz Decreto nº 251/70 (DG I Série, nº 129 de 03.06.1970)</p> <p>35 - Rua da Sofia, no seu conjunto Decreto nº 516/71 (DG I Série, nº 274 de 22.11.1971)</p> <p>36 - Elementos mais representativos existentes na Quinta das Lágrimas Decreto nº 129/77 (DG I Série, nº 226 de 29.09.1977)</p> <p>37 - Igreja do Antigo Colégio de Santo António da Estrela Decreto nº 2/96 (DR I Série-B, nº 56 de 06.03.1996)</p> <p>38 - Jardim botânico da Universidade de Coimbra incluindo a respetiva Cerca Decreto nº 2/96 (DR I Série-B, nº 56 de 06.03.1996)</p> <p>39 - Igreja Paroquial de São Paulo de Frades Decreto nº 5/2002 (DR I Série-B, nº 42 de 19.02.2002)</p> <p>40 - Igreja Paroquial de Castelo Viegas Decreto nº 5/2002 (DR I Série-B, nº 42 de 19.02.2002)</p> <p>41 - Edifício do Chiado Decreto nº 5/2002 (DR I Série-B, nº 42 de 19.02.2002)</p> <p>42 - Convento de São Jorge de Milreus Decreto nº 5/2002 (DR I Série-B, nº 42 de 19.02.2002)</p> <p>43 - Aqueduto de Santa Clara Decreto nº 5/2002 (DR I Série-B, nº 42 de 19.02.2002)</p> <p>44 - Conjunto Arquitetónico constituído pelos Edifícios da AAC e Jardins, TAGV e Cantinas da UC Portaria nº 78/2010 (DR 2ª Série, nº 15 de 22.01.2010) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 78/2010 (DR 2ª Série, nº 15 de 22.01.2010)</p> <p>45 - Escola Secundária José Falcão Portaria nº 241/2010 (DR 2ª Série, nº 63 de 31.03.2010) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 241/2010 (DR 2ª Série, nº 63 de 31.03.2010)</p> <p>46 - Corpo Principal da Antiga Cadeia Penitenciária de Coimbra Portaria nº 224/2011 (DR 2ª Série, nº 12 de 18.01.2011) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 224/2011 (DR 2ª Série, nº 12 de 18.01.2011)</p> <p>47 - Edifício do Hotel Astória Portaria nº 224/2011 (DR 2ª Série, nº 12 de 18.01.2011) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 224/2011 (DR 2ª Série, nº 12 de 18.01.2011)</p> <p>48 - Capela de Nossa Senhora da Alegria Portaria nº 561/2011 (DR 2ª Série, nº 101 de 25.05.2011) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 561/2011 (DR 2ª Série, nº 101 de 25.05.2011)</p> <p>49 - Capela de São Pedro Portaria nº 561/2011 (DR 2ª Série, nº 101 de 25.05.2011) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 561/2011 (DR 2ª Série, nº 101 de 25.05.2011)</p> <p>50 - Igreja de São Bartolomeu, incluindo todo o seu património integrado Portaria nº 581/2011 (DR 2ª Série, nº 113 de 14.06.2011) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 581/2011 (DR 2ª Série, nº 113 de 14.06.2011)</p> <p>51 - Igreja Matriz da Vila de souselas Portaria nº 584/2011 (DR 2ª Série, nº 115 de 16.06.2011) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 584/2011 (DR 2ª Série, nº 115 de 16.06.2011)</p> <p>52 - Lapa dos Esteios, Jardim com os objetos nele integrados Portaria nº 401/2011 (DR 2ª Série, nº 43 de 02.03.2011) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 401/2011 (DR 2ª Série, nº 43 de 02.03.2011)</p> <p>53 - Igreja de Santa Justa, Adro e Escadaria fronteiros e respetiva Zona Especial de Proteção Portaria nº 740-AA/2012 (DR 2ª Série, nº 248 de 24.12.2012) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 740-AA/2012 (DR 2ª Série, nº 248 de 24.12.2012)</p> <p>54 - Edifício da Estação Nova Portaria nº 611/2013 (DR 2ª Série, nº 182 de 20.09.2013) Zona Especial de Proteção: Portaria nº 611/2013 (DR 2ª Série, nº 182 de 20.09.2013)</p>
<p>Imóveis em Vias de Classificação</p> <p>70 - Casa das Sete Fontes, Capela, Edifícios Anexos e Mata Despacho de homologação de 08.07.2005</p> <p>71 - Palácio da Quinta da Portela e Jardim Fronteiro Despacho de abertura - Anúncio nº 161/2013 (DR 2ª Série, nº 86 de 06.05.2013)</p>	<p>Imóveis de Interesse Municipal</p> <p>60 - Capela do Espírito Santo Decreto nº 28/82 (DG, I Série, nº 47 de 26.02.1982).</p> <p>61 - Quinta do Paço Decreto nº 67/97 (DR, I Série-B, nº 301 de 31.12.1997).</p>

Figura 5- Legenda da Planta de Condicionantes- Património, do novo PDM de Coimbra, que discrimina todos os Imóveis Classificados, nomeadamente os Monumentos Nacionais, os Imóveis de Interesse Público e os Imóveis de Interesse Municipal. Retirado do *site*: http://www.cm-coimbra.pt/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=977&Itemid=381, [consultado em 10/01/2015].



Figura 6 – Mapa ilustrativo da área inscrita na lista do Património da Humanidade e a conseqüente área de protecção. Retirado do *site*: <http://www.uc.pt/ruas/property>, [consultado em 10/01/2015].



Legenda: 1 - Paço das Escolas; 2 - Colégio de Jesus; 3 - Real Colégio das Artes; 4 - Colégio de São Jerónimo; 5 - Colégio de São Bento; 6 - Colégio da Trindade; 7 - Colégio da Pedreira; 8 - Colégio de Santa Rita; 9 - Imprensa da Universidade; 10 - Laboratório Químico; 11 - Casa dos Melos; 12 - Casa das Caldeiras; 13 - Faculdade de Letras; 14 - Biblioteca Geral; 15 - Arquivo da Universidade; 16 - Faculdade de Medicina; 17 - Departamentos de Física e Química; 18 - Departamento de Matemática; 19 - Associação Académica de Coimbra; 20 - Jardim Botânico; 21 - Antigo Colégio das Artes – Inquisição; 22 - Colégio do Espírito Santo; 23 - Colégio do Carmo; 24 - Colégio da Graça; 25 - Colégio de São Pedro; 26 - Colégio de São Tomás; 27 - Colégio de São Boaventura; 28 - Palácio de Sub-Ripas; 29 - Colégio de Santo Agostinho; 30 - Sé Velha de Coimbra; 31 - Mosteiro de Santa Cruz.

Figura 7- Mapa figurativo do Inventário inscrito na lista do Património da Humanidade. Retirado do *site*: <http://www.uc.pt/ruas/inventory>, [consultado em 10/02/2014].

7.2. Imagens

7.2.1. Inventário inscrito na lista do Património Mundial¹⁷⁶



Figura 1 – Paço das Escolas (1).



Figura 2 - Colégio de Jesus (2). Inclui a Sé Nova.

¹⁷⁶ Na legendagem das fotos os números entre parenteses correspondem ao número indicado no inventário inscrito na lista do Património Mundial.



Figuras 3, 4 e 5 – Colégio das Artes (3). Nestas instalações funciona o Departamento de Arquitectura da FCTUC. O edifício está a ser reabilitado, sobretudo no seu interior, devido às más condições das infraestruturas.



Figuras 6 e 7 – Colégio de São Jerónimo (4).
Funcionam nestas instalações o Museu Académico, Institutos da Faculdade de Letras e serviços da estrutura central da UC.





Figura 8 – Colégio de São Bento (5). Vários departamentos da FCTUC.



Figura 9 – Colégio de Santa Rita (8). Edifício onde funcionam os Serviços Académicos centrais.



Figura 10 e 11- Colégio da Trindade (6). A figura 10 (em cima) data de Janeiro de 2014, quando este colégio se encontrava em avançado estado de degradação. A figura 11, captada em Janeiro de 2015, mostra as obras profundas de reabilitação para conseqüente adaptação do complexo colegial a Tribunal Universitário Judicial Europeu, e outros serviços da Faculdade de Direito, pela equipa dos arquitectos Francisco Xavier Rocha de Aires Mateus e Manuel Rocha de Aires Mateus.





Figura 12- Laboratório Químico (10). Alvo de uma importante intervenção de reabilitação e restauro.



Figura 13- Casa dos Melos (11). Será no futuro a Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.



Figura 14- Casa das Caldeiras (12).



Figura 15- Faculdade de Letras (13).



Figura 16- Biblioteca Geral (14).



Figura 17- Arquivo da Universidade (15).



Figura 18- Faculdade de Medicina, Instituto de Medicina Legal, Centro de Neurociência e Biologia Celular (16).



Figura 19- Departamentos de Física e Química, centros de investigação, Arquivo Automático, Centro Informático (17).



Figura 20- Departamento de Matemática (18).



Figura 21- Associação Académica de Coimbra (19).



Figuras 22 e 23- Jardim Botânico (20).
Está, actualmente, a ser alvo de intervenções de reabilitação.





Figura 24- Antigo Colégio das Artes- Inquisição (21). Funcionam nestas instalações o Centro de Artes Visuais.



Figura 25- Colégio do Espírito Santo (22). Propriedade privada, convertida em espaços habitacionais.



Figura 26 (à esquerda) – Colégio do Carmo (23). Funcionam neste colégio um Lar para Idosos e a Casa para os Sem Abrigo (Ordem Terceira).



Figura 27 (à direita) – Colégio da Graça (24). Liga dos Combatentes.



Figura 28 (à esquerda) – Colégio de São Pedro (25). Funcionam neste colégio uma casa de repouso, um lar para idosos, e também tem serviços de comércio.



Figura 29 (à esquerda) – Colégio de São Boaventura (27). Propriedade privada.

Figura 30 (em baixo) – Palácio de Sub- Ripas (28). Funcionam neste edifício serviços da Faculdade de Letras, nomeadamente o Instituto de Arqueologia.



Figura 31 (à esquerda) – Colégio de Santo Agostinho (29). Funcionam neste colégio a Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação e serviços culturais da Santa Casa. Está previsto esta Faculdade transferir-se para novas instalações.



Figura 32 (à esquerda) – Sé Velha (30).

Figura 33 (à direita) – Mosteiro de Santa Cruz (31).
Onde funcionam serviços da Câmara Municipal de Coimbra e a Direcção Regional de Cultura do Centro.





Figura 33 – Rua da Sofia.

7.2.2. Outras



Figura 1 - Faixas identificativas do património que faz parte do Bem.



Figura 2 - Edifício localizado na Alta, alvo de Reabilitação, ao abrigo dos programas explanados anteriormente.



Figura 3 - Casa da Nau. Imóvel de Interesse Público, classificado desde 1960, em avançado estado de degradação. Edifício da República “PraKistão”.

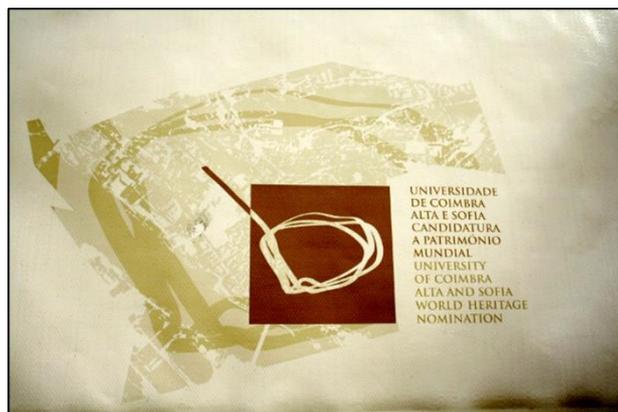


Figura 4 - Dístico alusivo à classificação da Universidade de Coimbra- Alta e Sofia a Património Mundial.

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Aviso n.º 14917/2013

Nos termos da decisão 37COM8B.38, do Comité do Património Mundial, com base nos critérios (ii), (iv) e (vi), foi inscrita na Lista do Património Mundial a Universidade de Coimbra – Alta e Sofia, nos termos da declaração de valor universal excecional que a seguir se publica:

«Breve descrição

Localizada numa colina com vista sobre a cidade, a Universidade de Coimbra – Alta e Sofia cresceu e desenvolveu-se ao longo de mais de sete séculos até formar a sua bem delimitada e própria área urbana, dividida em duas componentes, dentro da cidade antiga de Coimbra. Inicialmente criada como academia no final do século XIII, na colina sobre a cidade (Alta), estabeleceu-se no Palácio Real da Alcáçova em 1537 antes de se instalar em vários colégios. A Universidade de Coimbra é um exemplo excecional de uma cidade universitária, ilustrando a interdependência entre a cidade e a universidade e na qual a linguagem arquitetónica da cidade reflete as funções institucionais da universidade.

Enquanto centro de formação das elites de todos os territórios sob a administração de Portugal, a Universidade teve um papel-chave no desenvolvimento institucional e arquitetónico das universidades nas colónias portuguesas. Os elementos-chave das instituições pedagógicas da universidade são os edifícios dos séculos XVI e XVII, incluindo o Palácio Real da Alcáçova, a Capela de São Miguel, a Biblioteca Joanina, os Colégios de Jesus, da Santíssima Trindade, de São Jerónimo, de São Bento, de Santo António da Pedreira e de Santa Rita; os colégios situados na Rua da Sofia, incluindo o de São Miguel (Inquisição – Antigo Real Colégio das Artes), do Espírito Santo, de Nossa Senhora do Carmo, de Nossa Senhora da Graça, de São Pedro da Ordem Terceira, de São Tomás, Novo de Santo Agostinho e de São Boaventura; os edifícios do século XVIII na zona da Alta, que incluem o Laboratório Químico e outros laboratórios, o Jardim Botânico e a Imprensa da Universidade e a “Cidade Universitária” criada durante a década de 1940.

Critério (ii): a Universidade de Coimbra – Alta e Sofia influenciou as instituições académicas do antigo império português durante mais de sete séculos, recebeu e difundiu conhecimento nas Artes, Ciências, Direito, Arquitetura, Planeamento Urbano e Arquitetura Paisagista. A Universidade de Coimbra desempenhou um papel decisivo no desenvolvimento do conceito institucional e arquitetónico de universidades no mundo lusófono e pode ser vista como uma referência neste contexto.

Critério (iv): A Universidade de Coimbra apresenta uma tipologia urbana específica que ilustra a integração em larga escala da cidade e da sua universidade. Em Coimbra, a linguagem arquitetónica e urbana reflete as funções institucionais da universidade e assim representa a estreita interação entre os dois elementos. Esta característica foi posteriormente reinterpretada em várias universidades no mundo português.

Critério (vi): A Universidade de Coimbra – Alta e Sofia teve um papel ímpar na formação das instituições académicas do mundo lusófono através da disseminação do seu quadro institucional e normativo. Desde cedo se distinguiu como um importante centro de produção literária e de pensamento em português e como centro de transmissão de uma cultura académica específica, que foi repetida seguindo o modelo de Coimbra em vários territórios portugueses ultramarinos.

Integridade

O Bem contém todos os elementos que demonstram o seu Valor Excecional Universal enquanto cidade universitária que ilustra, através do seu conjunto arquitetónico, os diversos períodos do desenvolvimento da Universidade no que se refere a reformas ideológicas, pedagógicas e culturais.

Estes períodos são representados pelos períodos correspondentes da arquitetura e arte portuguesas. A visibilidade da Universidade como ‘cidadela do conhecimento’ devido à sua localização no topo da colina é vulnerável a um desenvolvimento inadequado da área envolvente. A implantação da Universidade no seio da cidade antiga e as relações visuais e funcionais que daí advêm estão, também, vulneráveis a alterações na própria Universidade.

Autenticidade

Em termos formais, arquitetónicos e materiais, cada edifício da Universidade representa o período histórico, artístico e ideológico em que foi construído. As intervenções de conservação, restauro e reabilitação têm vindo a ser feitas de acordo com as teorias prevalentes em cada período. Nalgumas intervenções foram utilizados novos materiais que resultaram incompatíveis, tendo essa situação sido corrigida em posteriores trabalhos de conservação. A situação topográfica da cidade no topo da colina mantém-se claramente definida, mas a sua autenticidade foi modificada devido ao desenvolvimento de edifícios de larga escala na paisagem envolvente. A Universidade de Coimbra — Alta e Sofia mantém ainda a sua autenticidade na função e nas tradições académicas.

Medidas de gestão e proteção

As componentes do Bem são protegidas enquanto Monumentos Nacionais, de acordo com a Lei 107/2001, n.º 7, artigo 15. O Plano Diretor Municipal de Coimbra deverá estar em vigor em novembro de 2013 e incluirá as componentes do Bem e zona tampão enquanto Zonas Especiais

de Proteção. A zona tampão está protegida de acordo com o Decreto-Lei 309/2009, artigo 72. No Plano Diretor Municipal revisto estão ainda previstas formas de controlo para proteger a vista de e para o Bem.

A gestão do Bem é da responsabilidade da Associação RUAS (Recrutar a Univer(s)idade – Alta e Sofia), criada justamente com essa finalidade. Tem como membros fundadores a Universidade de Coimbra (UC), a Câmara Municipal de Coimbra (CMC), a Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC) e a Sociedade Coimbra viva (SRU – Sociedade para a Reabilitação Urbana). O Plano de Pormenor da Alta de Coimbra está neste momento em processo de revisão, com o propósito de melhorar o espaço público através da redução do estacionamento de superfície e da regulação do tráfego de veículos.

O principal objetivo do Plano de Gestão (2009-16) é assegurar que a Universidade continue a ser a *raison d’être* da cidade, preservando o património e, em simultâneo, reforçando as suas funções de educação e investigação. O plano prevê equipamentos e gestão turística, e será alargado com vista a incluir um fórum consultivo para o envolvimento da comunidade e organizações não-governamentais (ONG). Estão ainda previstos estudos de impacto patrimonial para todos os projetos e políticas de desenvolvimento de edifícios de pequena escala no seio do Bem, bem como um sistema de monitorização melhorado.»

Assim:

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, atento ao disposto no Decreto n.º 49/79, de 6 de junho, e no artigo 8.º da CRP, torna-se pública a inscrição na lista do património mundial da Universidade de Coimbra – Alta e Sofia, sobre a qual foram publicados os Anúncios n.º 5286/2011 e 175/2013, respetivamente publicados nos DR, 2.ª série, n/s 78 e 93, de 20 de abril de 2011 e 15 de maio de 2013.

2. Publica-se em anexo a planta de implantação, incluindo a respetiva zona tampão, aprovada na 37.ª sessão do Comité do Património Mundial que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, corresponde, para todos os efeitos, a uma zona especial de proteção.

3. Nessa decorrência os imóveis situados na zona tampão ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

4. Os elementos relevantes do processo, designadamente a cartografia, estão disponíveis nos seguintes organismos:

a) Câmara Municipal de Coimbra, Praça 8 de Maio - 3000-300 Coimbra;

b) Direção-Geral do Património Cultural, Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021 Lisboa;

c) Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC), Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 3000-303 Coimbra.

26 de novembro de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura,
Jorge Barreto Xavier.

ANEXO



Figura 5 - Este anúncio veio publicitar a inscrição na Lista do Património Mundial da UNESCO, a proteção do Bem enquanto Monumento Nacional e, finalmente, definir a sua ZEP. Anúncio retirado do [site: http://www.uc.pt/ruas/monitoring/instruments/zep_be_m.pdf](http://www.uc.pt/ruas/monitoring/instruments/zep_be_m.pdf), [consultado em 10/01/2015].

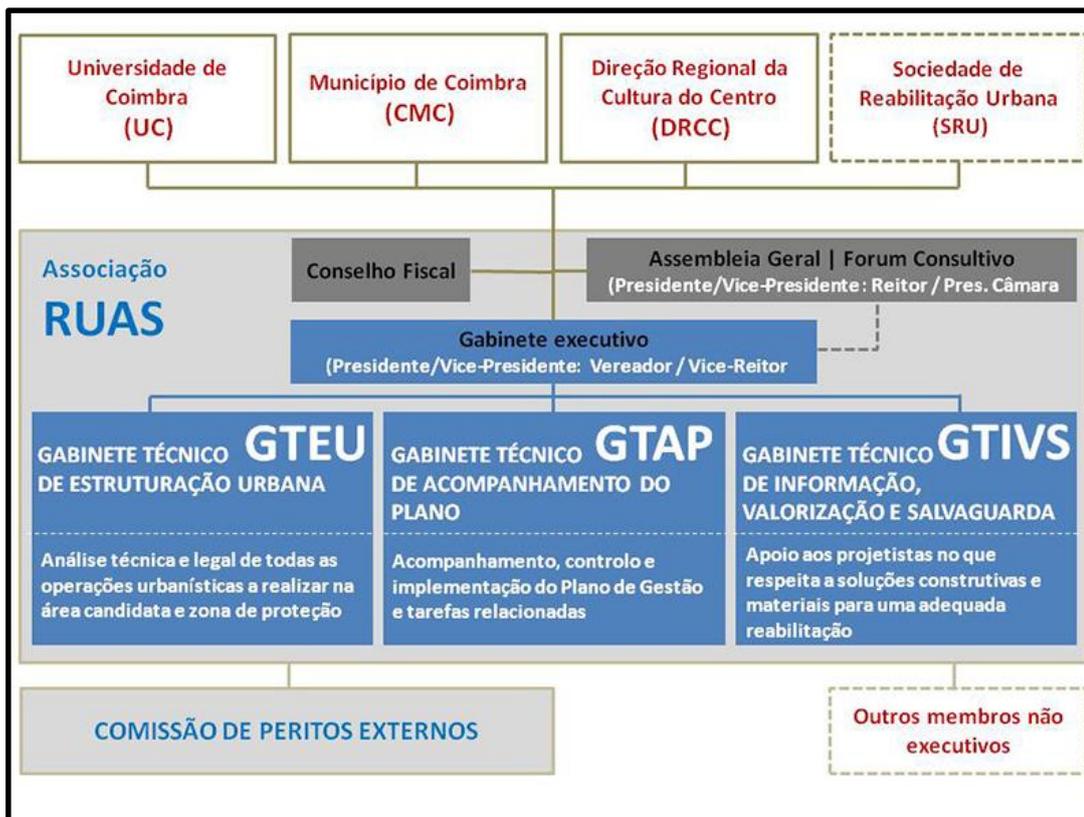


Figura 6 – Quadro representativo da estrutura e responsabilidades da Associação RUAS. Quadro retirado do *site*: <http://www.uc.pt/ruas/monitoring>, [consultado em 10/01/2015].



Figura 7 – Torre da Universidade de Coimbra.